MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

0034

PORTARIA Nº 540, de 10 de outubro de 2022

Constitui Comissão Especial de Chamamento Público para elaboração do edital, análise, seleção, classificação e julgamento das propostas para a celebração de Termos de Fomento com Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, que executam Serviços Educacionais no Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que preceitua a alínea "c" do inciso II do *caput* do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando a solicitação contida no Ofício nº 1561/2022-SMED, de 4 de outubro de 2022, da Secretaria da Educação do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica constituída a Comissão Especial de Chamamento Público para elaboração do edital, análise, seleção, classificação e julgamento das propostas para a celebração de Termos de Fomento com Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, que executam Serviços Educacionais no Município de Toledo, composta pelos seguintes membros:

I - Cristiane Batista Lino;

~~II - Elizangela de Souza;~~

~~II - Elizangela de Souza, como Secretária;~~ ~~(redação dada pela Portaria nº 549, de 14 de outubro de 2022)~~

II - Jaqueline Aparecida Alves dos Santos, como Secretária; (redação dada pela Portaria nº 523, de 16 de agosto de 2023)

III - Matheus Rosch Lima;

~~IV - Rosemeri Maria Hentz Soares; e~~

IV - Rosemeri Maria Hentz Soares; como Presidente; e (redação dada pela Portaria nº 549, de 14 de outubro de 2022)

V - Ruan Diego Rodrigues Moreira.

Parágrafo único - As atividades da Comissão de que trata o *caput* deste artigo encerrar-se-ão com a assinatura dos Termos de Fomento nele referidos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 457, de 30 de agosto de 2021.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de outubro de 2022.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 3.359, de 11/10/2022

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

~~Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.~~

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Texto compilado

Mensagem de veto
~~(Vigência)~~
~~(Vigência)~~
~~(Vigência)~~
~~(Vigência)~~

(Vigência)

Regulamento

(Vide Lei nº 13.800, de 2019)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil, e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.~~

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

~~I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;~~

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;~~

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;~~

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;~~

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~V - administrador público: agente público, titular do órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista competente para assinar instrumento de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público;~~

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VI - gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;~~

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 ;~~

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

0035

~~VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 ;~~

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

~~X - comissão de seleção: órgão colegiado da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;~~

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da administração pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;~~

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

~~XIII - bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;~~

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo 2 (duas) fases:~~

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

~~XV - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.~~

XV - (revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

~~I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;~~

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;~~

II - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.~~

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014 ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 4º-A. Todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil poderão ser feitas virtualmente, e o sistema de deliberação remota deverá garantir os direitos de voz e de voto a quem os teria em reunião ou assembleia presencial. (Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022)

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Normas Gerais

~~Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:~~

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

~~Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração:~~

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

~~VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;~~

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

~~Art. 7º A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e~~

~~conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.~~

Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - administradores públicos, dirigentes e gestores; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - representantes de organizações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - membros de conselhos de políticas públicas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - membros de comissões de seleção; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - membros de comissões de monitoramento e avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no **caput** não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da administração pública para instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.~~

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o **caput** deste artigo.

Seção III

Da Transparência e do Controle

~~Art. 9º No início de cada ano civil, a administração pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta Lei.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.~~

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público.~~

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

0937

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

~~IV - valor total da parceria e valores liberados;~~

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.~~

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IV

Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. (VETADO).

~~Art. 14. O poder público, na forma de regulamento, divulgará, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a administração pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.~~

Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

~~Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.~~

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

~~Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.~~

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VII

Do Plano de Trabalho

~~Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:~~

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;~~

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;~~

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;~~

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;~~

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~V - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;~~

V - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública;~~

VI - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VII - estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;~~

VII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VIII - valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;~~

VIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IX - modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;~~

IX - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~X - prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria.~~

X - (revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.~~

Parágrafo único. (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VIII

Do Chamamento Público

~~Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.~~

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:~~

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetos;

II - metas;

~~III - métodos;~~

III - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - custos;

~~V - plano de trabalho;~~

V - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.~~

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 24. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a administração pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.~~

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

~~I - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;~~

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - o tipo de parceria a ser celebrada;~~

II - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

~~V - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;~~

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

~~VII - a exigência de que a organização da sociedade civil possua:~~
~~a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;~~
~~b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;~~
~~c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.~~

VII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

0039

~~§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.~~

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 25. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que:~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~I - essa possibilidade seja autorizada no edital do chamamento público e a forma de atuação esteja prevista no plano de trabalho;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - a organização da sociedade civil responsável pelo termo de fomento e/ou de colaboração possua:~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~a) mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~b) mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede, comprovada na forma prevista no edital; e~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~c) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho que cabe à organização da sociedade civil celebrante do termo de fomento e colaboração;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - a organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração comprove regularidade jurídica e fiscal, nos termos do regulamento;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~V - seja comunicada à administração pública, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do **caput** não poderá ser alterada sem prévio consentimento da administração pública, não podendo as eventuais alterações descumprir os requisitos previstos neste artigo.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade na internet.~~

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades personalizadas da administração poderão criar portal único na internet que reúna as informações sobre todas as parcerias por elas celebradas, bem como os editais publicados.~~

Parágrafo único. (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.~~

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.~~

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa.~~

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º , deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

~~§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio oficial da administração pública na internet ou sítio eletrônico oficial equivalente.~~

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.~~

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.~~

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.~~

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.~~

§ 3º (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 29. Exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.~~

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

~~I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;~~

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 ;~~

0070

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.~~

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.~~

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.~~

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.~~

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

~~Art. 33. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:~~

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

~~II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;~~

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:~~

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;~~

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.~~

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único . Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do **caput** os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.~~

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

~~I - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;~~

I - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

0071

~~III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações;~~

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;~~

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

~~VII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;~~

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VIII - regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.~~

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

~~c) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;~~

~~d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se esse é adequado e permite a sua efetiva fiscalização;~~

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

~~f) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas;~~

f) (Revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

~~i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor dos serviços, e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;~~

~~VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica.~~

i) (Revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.~~

~~§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do **caput** deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.~~

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

~~§ 4º Deverá constar, expressamente, do próprio instrumento de parceria ou de seu anexo que a organização da sociedade civil cumpre as exigências constantes do inciso VII do § 1º do art. 24 desta Lei.~~

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º , deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

0042

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

~~Art. 37. A organização da sociedade civil indicará ao menos 1 (um) dirigente que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do instrumento da parceria.~~

Art. 37. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 38. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.~~

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção X

Das Vedações

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

~~III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;~~

~~IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;~~

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput,** persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

~~§ 3º A vedação prevista no inciso III do **caput** deste artigo, no que tange a ter como dirigente agente político de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.~~

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso IV e no § 2º , não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:~~

~~I - delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;~~

~~II - prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.~~

~~Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:~~

~~I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;~~

~~II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.~~

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado) : (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 41. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei.~~

~~Parágrafo único. A hipótese do **caput** não traz prejuízos aos contratos de gestão e termos de parceria regidos, respectivamente, pelas Leis nº s 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999.~~

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º . (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

~~Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:~~

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

~~III - o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;~~

~~IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;~~

~~V - a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;~~

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

~~VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;~~

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

~~X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão dessa, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;~~

~~XI - a estimativa de aplicação financeira e as formas de destinação dos recursos aplicados;~~

~~XII - a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;~~

~~XIII - a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;~~

~~XIV - a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela administração pública;~~

~~XV - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;~~

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

~~XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 ;~~

~~XVIII - a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, nos termos desta Lei, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;~~

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

~~XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.~~

~~Parágrafo único . Constarão como anexos do instrumento de parceria:~~

~~I - o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;~~

~~II - o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela administração pública parceira.~~

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção II

Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil

~~Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º O sistema eletrônico de que trata o § 1º conterá ferramenta de notificação dos fornecedores do ramo da contratação que constem do cadastro de que trata o art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~ (Revogado pela

Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 44. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º (VETADO).~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º Os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento são de responsabilidade exclusiva das organizações da sociedade civil, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção III

Das Despesas

~~Art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:~~

~~I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;~~

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

~~III - modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela administração pública;~~

III - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (VETADO);

~~V - utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;~~

~~VI - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;~~

~~VII - efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública;~~

~~VIII - transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;~~

~~IX - realizar despesas com:~~

~~a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros;~~

~~b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;~~

~~c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art. 46;~~

~~d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.~~

V - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - (revogado) : (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 46. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:~~

~~I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos,~~

~~contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:~~

~~a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;~~

~~b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;~~

~~c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;~~

~~II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;~~

~~III - multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;~~

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

~~§ 1º A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.~~

~~§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.~~

~~§ 3º Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.~~

~~§ 4º Não se incluem na previsão do § 3º os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.~~

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º (VETADO).

~~Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~I - sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

0075

~~§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do **caput**, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º Despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que relacionadas com a execução do termo de fomento e/ou de colaboração, não podem ser incluídas nos custos indiretos de que trata o **caput** deste artigo.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 3º A seleção e a contratação pela organização da sociedade civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento e/ou de colaboração deverão observar os princípios da administração pública previstos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 5º Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas naturais que tenham sido condenadas por crimes :~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~I - contra a administração pública ou o patrimônio público;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 6º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos destinados pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o poder público.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 7º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 8º Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção IV

Da Liberação dos Recursos

~~Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:~~

~~I - quando houver fundados indícios de não ter ocorrido boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive quando aferidos em procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão repassador dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo da administração pública;~~

~~II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da administração pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a outras cláusulas básicas;~~

~~III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.~~

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 49. No caso de o plano de trabalho e o cronograma de desembolso preverem mais de 1 (uma) parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela, a organização da sociedade civil deverá:~~

~~I - ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;~~

~~II - apresentar a prestação de contas da parcela anterior;~~

~~III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.~~

Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

~~Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.~~

~~Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 57, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.~~

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.~~

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

~~Parágrafo único . Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.~~

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 54. Em casos excepcionais, desde que fique demonstrada no plano de trabalho a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, em função das peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, observados cumulativamente os seguintes pré-requisitos:~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~I - os pagamentos em espécie estarão restritos, em qualquer caso, ao limite individual de R$ 800,00 (oitocentos reais) por beneficiário e ao limite global de 10% (dez por cento) do valor total da parceria, ambos calculados levando-se em conta toda a duração da parceria;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - os pagamentos em espécie deverão estar previstos no plano de trabalho, que especificará os itens de despesa passíveis desse tipo de execução financeira, a natureza dos beneficiários a serem pagos nessas condições e o cronograma de saques e pagamentos, com limites individuais e total, observando o previsto no inciso I;~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - os pagamentos de que trata este artigo serão realizados por meio de saques realizados na conta do termo de fomento ou de colaboração, ficando por eles responsáveis as pessoas físicas que os realizarem, as quais:~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) prestarão contas à organização da sociedade civil do valor total recebido, em até 30 (trinta) dias a contar da data do último saque realizado, por meio da apresentação organizada das notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e que registrem a identificação do beneficiário final de cada pagamento; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) devolverão à conta do termo de fomento ou de colaboração, mediante depósito bancário, a totalidade dos valores recebidos e não aplicados à data a que se refere a alínea a deste inciso; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - a responsabilidade perante a administração pública pela boa e regular aplicação dos valores aplicados nos termos deste artigo permanece com a organização da sociedade civil e com os respectivos responsáveis consignados no termo de colaboração ou de fomento, podendo estes agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - a regulamentação poderá substituir o saque à conta do termo de fomento ou de colaboração pelo crédito do valor a ser sacado em conta designada pela entidade, hipótese em que a responsabilidade pelo desempenho das atribuições previstas no inciso III deste artigo recairá integralmente sobre os responsáveis pela organização da sociedade civil consignados no termo de colaboração ou de fomento, mantidas todas as demais condições previstas neste artigo; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - será considerado irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos qualquer pagamento, nos termos deste artigo, de despesas não autorizadas no plano de trabalho, de despesas nas quais não esteja identificado o beneficiário final ou de despesas realizadas em desacordo com qualquer das condições ou restrições estabelecidas neste artigo. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VI

Das Alterações

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 56. A administração pública poderá autorizar o remanejamento de recursos do plano de aplicação, durante a vigência da parceria, para consecução do objeto pactuado, de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. O remanejamento dos recursos de que trata o **caput** somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela administração pública responsável pela parceria. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 57. Havendo relevância para o interesse público e mediante aprovação pela administração pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas no **caput** prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela administração pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 58. A administração pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas **in loco,** para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma do regulamento.

§ 1º Para a implementação do disposto no **caput,** o órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para a implementação do disposto no **caput,** a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º , a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública e valores comprovadamente utilizados;

IV - quando for o caso, os valores pagos nos termos do art. 54, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas;

VI - análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada esfera de governo.

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de

0470

atuação existentes em cada esfera de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII

Das Obrigações do Gestor

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – (VETADO);

~~IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 desta Lei;~~

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

~~Art. 62. Na hipótese de não execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a administração pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:~~

Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

~~II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.~~

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único . As situações previstas no **caput** devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

~~§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias.~~

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

~~§ 3º O regulamento poderá, com base na complexidade do objeto, estabelecer procedimentos diferenciados para prestação de contas, desde que o valor da parceria não seja igual ou superior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).~~

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

~~§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no **caput** deste artigo e nos arts. 53 e 54.~~

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

~~Art. 65. A prestação de contas e de todos os atos que dela decorram dar-se-á, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.~~

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

~~I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;~~

~~II - Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.~~

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único . O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:~~

~~I - relatório da visita técnica **in loco** realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 58;~~

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - relatório de visita técnica **in loco** eventualmente realizada durante a execução da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

0045

~~§ 1º No caso de parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.~~

~~§ 2º No caso de previsão de mais de 1 (uma) parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.~~

~~§ 3º A análise da prestação de contas de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.~~

~~§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:~~

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único . Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Dos Prazos

~~Art. 69. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.~~

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º A definição do prazo para a prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.~~

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º O disposto no **caput** não impede que o instrumento de parceria estabeleça prestações de contas parciais, periódicas ou exigíveis após a conclusão de etapas vinculadas às metas do objeto.~~

§ 2º O disposto no **caput** não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 3º O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.~~

§ 3º Na hipótese do § 2º , o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º O prazo referido no **caput** poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

~~§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:~~

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - aprovação da prestação de contas;

~~II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou~~

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.~~

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 6º As impropriedades que deram causa às ressalvas ou à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.~~

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no **caput** é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

~~Art. 71. A administração pública terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada, no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria.~~

~~§ 1º A definição do prazo para a apreciação da prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.~~

~~§ 2º O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.~~

~~§ 3º Na hipótese do descumprimento do prazo definido nos termos do **caput** e dos §§ 1º e 2º em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao Ministro de Estado ou ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, bem como ao conselho de políticas públicas e ao órgão de controle interno correspondentes.~~

~~§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do **caput** e do § 1º sem que as contas tenham sido apreciadas:~~

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do **caput** sem que as contas tenham sido apreciadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

~~II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados;~~

3100

~~no período entre o final do prazo referido no **caput** deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.~~

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

~~I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;~~

~~II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em dano ao erário;~~

~~III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:~~

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) omissão no dever de prestar contas;

~~b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;~~

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

~~Parágrafo único. A autoridade competente para assinar o termo de fomento ou de colaboração é a responsável pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas, tendo como base os pareceres técnico e financeiro, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.~~

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade

~~Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:~~

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - advertência;

~~II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;~~

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.~~

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do **caput** deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.~~

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 74. (VETADO).

~~Art. 75. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 76. A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades ou pelo cumprimento de metas estabelecidas responderá administrativa, penal e civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmado no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas.~~ (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 77. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações: ~~(Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)~~ (Vigência)

"Art. 10.....

.....

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

.....

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos

0050

transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

~~XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;~~

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;~~

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular." (NR)

Art. 78. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII: ~~(Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)~~ (Vigência)

"Art. 11.....

.....

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas." (NR)

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) ~~(Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)~~ (Vigência)

"Art. 23. .....

.....

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.' (NR)"

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. (VETADO).

~~Art. 80. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 2º do art. 43 desta Lei, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.~~

Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no **caput,** sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 81-B. O ex-prefeito de Município ou o ex-governador de Estado ou do Distrito Federal cujo ente federado tenha aderido ao sistema de que trata o art. 81 terá acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas. (Incluído pela Lei nº 14.345, de 2022)

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

~~§ 1º A exceção do que trata o **caput**, não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.~~

~~§ 1º A exceção de que trata o **caput** não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública. (Redação dada pela Medida provisória nº 658, de 2014)~~

~~§ 1º A exceção de que trata o caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.102, de 2015)~~

§ 1º As parcerias de que trata o **caput** poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.~~

~~§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 684, de 2015)~~

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 83-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 84. Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação referente a convênios, que ficarão restritos a parcerias firmadas entre os entes federados.~~

~~Parágrafo único. Os convênios e acordos congêneres vigentes entre as organizações da sociedade civil e a administração pública na data de entrada em vigor desta Lei serão executados até o término de seu prazo de vigência, observado o disposto no art. 83.~~

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

0053

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º . (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)~~ (Revogado pela Lei nº 14.027, de 2020)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - promoção da assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - promoção da educação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - promoção da saúde; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - promoção da segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - promoção do voluntariado; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: ~~(Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)~~ (Vigência)

" Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei." (NR)

Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) ~~(Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)~~ (Vigência)

"Art. 3º .....

.....

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....' (NR)"

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) ~~(Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)~~ (Vigência)

'Art. 4º .....

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.' (NR)"

Art. 86. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B: ~~(Vigência) (Vigência) (Vigência) (Vigência)~~ (Vigência)

" Art. 15-A. (VETADO)."

" Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII - demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso."

~~Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.~~

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.~~
~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 658, de 2014)~~
~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial. (Redação dada pela Lei nº 13.102, de 2015)~~
~~Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 684, de 2015)~~

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no **caput.** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Brasília, 31 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello
Clélio Campolina Diniz
Vinícius Nobre Lages
Gilberto Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º .8.2014

0058

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

PROCESSO: Nº 009/2019

DELIBERAÇÃO Nº 002 /19-CME/TOLEDO

APROVADA PELO PLENÁRIO EM: 20/11/2019

HOMOLOGADA PELA SMED EM 27/11/2019

CÂMARAS DE: EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO / PARANÁ

ASSUNTO: Estabelece e atualiza as normas complementares para criação, credenciamento, autorização e renovação de funcionamento, a cessação de atividades escolares, a supervisão, a organização e a matrícula da EDUCAÇÃO INFANTIL, para crianças de zero a 3 anos de idade em CRECHES, e de 4 e 5 anos em PRÉ-ESCOLA, de instituições escolares públicas e privadas, do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, com vigência a partir do ano de 2020.

CONSELHEIROS RELATORES: - ANA CLÁUDIA COVATTI- CLN
JOÃO BATISTA RODRIGUES LOPES – CLN
ANDRÉ LUIZ MÜLLER – CONS. ADJUNTO - CLN
FERNANDA MARIA SOPRANI - CEB
ELIANA DE FÁTIMA BUZIN- CEB

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Toledo no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2.026/10, considerando a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/96, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), as Leis Federais nº 13.005/2014 (PNE) e nº 11.494/07 (FUNDEB), a Emenda Constitucional nº 59/2009, bem como as Resoluções emanadas do Conselho Nacional de Educação e tendo em vista o Parecer nº 012/2019-CME/Toledo, 20 de novembro de 2019, das Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas, **DELIBERA:**

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º Esta Deliberação estabelece e atualiza as normas complementares para criação, credenciamento, autorização e renovação de funcionamento, cessação de atividades escolares, a supervisão das instituições públicas e privadas, a organização e a matrícula da EDUCAÇÃO INFANTIL, para crianças de zero a 3 anos de idade, em CRECHES, e de 4 e 5 anos, na PRÉ-ESCOLA, do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, com vigência a partir do ano de 2020.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 2º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a 5 anos de idade, a que a família e o Estado tem o dever de atender.

§ 1º É dever do Poder Público garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º As vagas em Creches e Pré-Escolas devem ser oferecidas, próximas às residências das crianças de acordo com a Lei Federal nº 11.700/2008 e Lei nº 13.845/2019.

§ 3º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 3º A Educação Infantil será oferecida em instituições escolares destinadas ao atendimento à infância, em:

I – Creches ou entidades equivalentes, para crianças de zero até 3 anos de idade;

II – Pré-Escolas, para crianças de 4 e 5 anos de idade;

III – Escolas de Ensino Fundamental, Colégios ou Instituições congêneres.

§ 1º As creches e pré-escolas se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, e se constituem em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pelo Sistema Municipal de Ensino de Toledo, e submetidos a controle social.

§ 2º A Educação Infantil é considerada em tempo parcial, quando a jornada é de, no mínimo, 4 horas diárias, e em tempo integral, quando a jornada tem duração igual ou superior a 7 horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição, de acordo com a Resolução nº 5/2009 CNE/CEB.

§ 3º Para os fins desta Deliberação, entidades equivalentes a Creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as instituições responsáveis pela educação e o cuidado de crianças de zero a 3 anos de idade, independentemente da denominação e do regime de funcionamento.

§ 4º As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultânea e exclusivamente, o atendimento de crianças de zero a 3 anos em Creche, e de 4 e 5 anos em Pré-Escola, constituirão Centros de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 5º As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular pública e privada de creches, pré-escolas e escolas, respeitado o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos, também em instituições especializadas.

Art. 4º As instituições públicas de Educação Infantil, além da sua função eminentemente educativa, deverão assegurar complementação à ação da família, realizada de forma articulada com os setores de saúde e de assistência social públicos, ou em instituições conveniadas.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, FINS E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 5º A Educação Infantil, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 6º A Educação Infantil tem como objetivos, proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, intelectual, emocional, moral e social, a ampliação de suas experiências, e estimular o interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único. Dadas às particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos de idade, a Educação Infantil cumpre duas funções pedagógicas, indispensáveis e indissociáveis, centradas na tarefa de cuidar e educar.

Art. 7º O cuidar e o educar se fundem no ato de estimular o desenvolvimento das capacidades físicas, psicológicas, intelectuais, morais e sociais da criança, e implica em cuidar de suas necessidades básicas e do zelo por sua integridade física, moral e afetiva.

Art. 8º Pelos atos pedagógicos de cuidar e de educar, a instituição educacional deve propiciar à criança, a aquisição e a ampliação de conceitos e conhecimentos, capazes de lhe possibilitarem a construção das diversas formas de conhecimento, de equilíbrio psicológico, de integração social e de desenvolvimento integral de sua personalidade.

Parágrafo único. A criança deve ser considerada como cidadã com direitos que, nas suas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona, desafia e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

CAPÍTULO III
DOS ATOS NECESSÁRIOS PARA ABRIR UMA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 9º. Para se iniciar o funcionamento de uma instituição de Educação Infantil, mantida pelo Poder Público Municipal, ou pela iniciativa privada, é necessário ter os atos legais regulamentados por esta Deliberação.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Parágrafo único. Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil, as que se enquadram nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei Orgânica do Município de Toledo, e que oferecem a educação para crianças de zero a cinco anos de idade, em Creches, Pré-Escolas, Centros de Educação Infantil, Escolas, Colégios ou entidades equivalentes.

Art. 10. Os atos necessários para o funcionamento, ou para a cessação de estabelecimentos, ou de etapas da Educação Infantil, públicos municipais ou mantidos pela iniciativa privada, são os seguintes:

I – Criação;
II – Credenciamento;
III - Autorização de Funcionamento;
IV - Renovação da Autorização de Funcionamento;
V - Cessação das Atividades Escolares.

§ 1º Compete ao Município de Toledo, por sua Secretaria Municipal de Educação, após Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, credenciar, autorizar, renovar a autorização, supervisionar, avaliar e cessar etapas/curso, ou estabelecimento de ensino vinculado ao Sistema Municipal de Ensino, nos termos da legislação vigente e das normas complementares emitidas pelo Conselho Municipal de Educação de Toledo.

§ 2º Aos atos de credenciamento, autorização de funcionamento, renovação da autorização de funcionamento, e de cessação das atividades escolares, precede o ato de verificação das condições do estabelecimento ou da etapa/curso, e será feita pela Secretaria Municipal de Educação, por comissão especialmente formada para esse fim, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino, apresentando-se um processo específico para cada assunto.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
Seção I
Do Ato de Criação

Art. 11. A **criação** de um estabelecimento de ensino, é o ato pelo qual o mantenedor, público municipal ou da iniciativa privada, formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil, e de se comprometer a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

§ 1º O ato de criação de instituição de ensino/educação se efetiva:
I - por Decreto Municipal ou ato equivalente, quando mantido pelo Poder Público Municipal;
II – por ato jurídico ou declaração própria, através da manifestação expressa do mantenedor, quando se trata de instituição mantida pela iniciativa privada.

0055

§ 2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, pois a autorização depende da aprovação, em Parecer favorável do CME/Toledo, e da emissão do ato oficial pela Secretaria Municipal de Educação de Toledo.

Seção II
Do Credenciamento

Art. 12. O **credenciamento** consiste na apresentação e na comprovação das condições e da idoneidade da instituição e do mantenedor, segundo normas deste Conselho Municipal de Educação e das instruções administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O credenciamento é exigido para todas as instituições de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada, e seu pedido e oficialização é de responsabilidade do respectivo mantenedor.

§ 2º Fica dispensado o Poder Público Municipal, de processo especifico para o ato de credenciamento de instituições escolares diretamente por ele criadas e mantidas.

§ 3º O ato de credenciamento será expedido por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação, após manifestação favorável do Conselho Municipal de Educação.

§ 4º A apresentação do comprovante de credenciamento é documento indispensável para o prosseguimento do pedido de autorização de funcionamento e de outros atos oficiais.

§ 5º No mesmo processo do pedido de credenciamento, também poderá ser incluído o pedido para autorização de funcionamento da Educação Infantil.

§ 6º Para o credenciamento de instituição privada de Educação Infantil, são necessários os seguintes documentos:
I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
II - comprovante do ato de criação;
III - registro da entidade mantenedora junto aos seguintes órgãos competentes: Ofício de Títulos e Documentos e Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, no Ministério da Fazenda;
IV - certidão negativa do Cartório Distribuidor, da mantenedora e de cada sócio, com validade na data da apresentação do processo;
V - identificação e nome completo da instituição de Educação Infantil mantida e seu endereço;
VI - comprovante da propriedade do imóvel, ou da sua locação ou cessão por prazo mínimo de 2 anos.

§ 7º O pedido de credenciamento deve ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação, e esta, após a análise da documentação, encaminhará o

processo ao Conselho Municipal de Educação, que no prazo máximo de 60 dias, deverá manifestar-se por Parecer sobre a solicitação.

§ 8º Após o Parecer do Conselho Municipal de Educação, favorável ou não, a Secretaria Municipal de Educação, emitirá o ato de acordo com os termos do Parecer do CME, credenciando ou negando o pedido.

§ 9º De posse do ato de credenciamento, a entidade mantenedora poderá entrar com pedido de autorização de funcionamento da Educação Infantil junto à Secretaria Municipal de Educação, elaborando processo, conforme as normas desta Deliberação.

§ 10. O ato de credenciamento inicial terá validade de até 03 anos, contados a partir de sua publicação, prazo que será ampliado para 05 anos quando da renovação do credenciamento.

§ 11. Quando houver troca de mantenedor ou de denominação de instituição de Educação Infantil, é exigido, junto ao CME, processo para credenciamento da nova mantenedora, do(s) sócio(s), ou da nova denominação.

§ 12. A critério do CME/Toledo, e à vista de documentos, o credenciamento inicial ou sua renovação, poderá ser concedido excepcionalmente por prazo inferior ao mencionado no parágrafo 10 deste artigo.

§ 13. O prazo do credenciamento concedido, nos termos da Deliberação n.º 04/2012-CME/Toledo, será respeitado, e o novo prazo, com duração de 5 anos, somente terá seu efeito a partir da renovação do credenciamento já concedido.

§ 14. Em caso de dúvida por parte do(a) mantenedor(a) ou da Secretaria Municipal de Educação, quanto à interpretação e a validade ou não de documentos, cabe consulta ao CME, e este se manifestará através de Parecer ou de relatório, ou ainda, poderá encaminhar pedido de Parecer à Assessoria Jurídica do Município de Toledo, nos termos da Lei.

Seção III
Da Autorização de Funcionamento

Art. 13. Entende-se por **autorização de funcionamento**, o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação, após Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, permite o funcionamento de instituição de Educação Infantil, pública municipal ou privada, quando atendidas às disposições legais, as normas municipais, e as do Sistema Municipal de Ensino pertinentes, através da emissão de ato oficial próprio.

Art. 14. Para a autorização de funcionamento de instituição ou etapa da Educação Infantil, pública municipal ou da iniciativa privada, é necessário instruir processo contendo:
I - requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, explicitando o que se pretende;
II - comprovante do ato de credenciamento, se o pedido for da iniciativa privada;

0059

III - comprovante do ato de criação, se o pedido for para a rede pública municipal;
IV - planta baixa dos espaços e das instalações;
V - relação do mobiliário, equipamentos, material didático–pedagógico, do acervo bibliográfico, dos jogos e brinquedos;
VI - relação dos recursos humanos (equipe dirigente, de apoio e de professores), com a comprovação de sua habilitação ou escolaridade, e a forma de sua vinculação com o mantenedor;
VII - previsão de matrícula inicial, com demonstrativo da organização dos grupos de crianças, por idade e etapa/ modalidade;
VIII – comprovante de aprovação da proposta pedagógica;
IX - plano de formação continuada dos recursos humanos;
X - comprovante de aprovação do Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de Educação Infantil, ou de Adendo ao Regimento Escolar referente à Educação Infantil, se for o caso, quando no mesmo estabelecimento também funcionar outra modalidade de ensino;
XI - Licença Sanitária;
XII - Alvará expedido pela Prefeitura Municipal, quando for mantido pela iniciativa privada;
XIII - Laudo ou Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Além das exigências acima, o estabelecimento deverá atender as normas técnicas padrão, em relação a edificações, saneamento, segurança e de saúde, estabelecidas pelo Governo do Estado do Paraná e pela Prefeitura Municipal de Toledo.

§ 2º O processo de autorização de funcionamento, deverá dar entrada, no protocolo da Secretaria Municipal de Educação de Toledo, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do início previsto para as atividades escolares.

Art. 15. Ao expedir o ato de autorização de funcionamento, bem como os eventuais pedidos de negação de autorização, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará, para conhecimento, cópia dos atos, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Quando negada a autorização de funcionamento, o mantenedor poderá requerer reconsideração da decisão junto ao Conselho Municipal de Educação, mediante justificativa fundamentada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal.

§ 2º De posse do pedido de reconsideração, o Conselho Municipal de Educação fará uma análise da justificativa e reavaliará as condições da instituição, emitindo parecer conclusivo.

§ 3º Quando da inauguração de uma instituição de Educação Infantil, pública ou privada, e a requerimento da respectiva mantenedora, o Conselho Municipal de Educação, poderá emitir Parecer de autorização provisória de funcionamento, com

validade temporária, nos termos das normas complementares do Sistema Municipal de Ensino de Toledo que tratam deste assunto.

§ 4º No espaço de tempo da autorização provisória, a mantenedora da nova instituição escolar deverá compor seu corpo docente, sua equipe pedagógica, e esta, com a comunidade escolar já constituída, deverá elaborar coletivamente sua Proposta Pedagógica, o Regimento Escolar, e formalizar o processo do pedido de autorização definitiva de funcionamento.

§ 5º Com a primeira autorização de funcionamento, sendo por tempo determinado e em caráter definitivo, a instituição de Educação Infantil passa a integrar efetivamente o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, a aceitar suas normas, e sujeitar-se à supervisão dos órgãos do respectivo Sistema de Ensino.

§ 6º É terminantemente vedado o funcionamento das atividades de Educação Infantil privada sem os devidos atos de credenciamento e de autorização de funcionamento, podendo neste caso, o Conselho Municipal de Educação, através do Poder Público, representar contra seu mantenedor.

§ 7º Para as entidades públicas de Educação Infantil, além dos procedimentos legais, também se aplicam os princípios de gestão democrática da educação básica previstos pela LDB.

§ 8º Os Centros Municipais de Educação Infantil ou as Pré-Escolas públicas deverão prever em sua estrutura, a formação de Conselho Escolar ou entidade equivalente, nos termos da Lei.

Seção IV
Da Renovação da Autorização de Funcionamento

Art. 16. A **renovação da autorização de funcionamento** da Educação Infantil, pública ou privada, é o processo pelo qual o Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, faz a avaliação da referida modalidade, etapa ou estabelecimento por uma Comissão Verificadora da SMED, conforme Roteiro de Verificação, emitindo um Relatório com Parecer conclusivo, que será anexado ao processo e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise e emissão de Parecer.

§ 1º A renovação da autorização de funcionamento de modalidade, etapa ou de estabelecimento de ensino, deverá ser feita a cada 5 anos, contado a partir da primeira renovação da autorização feita pelo Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

§ 2º Com antecedência de 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo da autorização de funcionamento, o respectivo mantenedor deverá entrar com pedido junto à Secretaria Municipal de Educação, solicitando a avaliação para a renovação da autorização de funcionamento ou de comunicação do encerramento das atividades escolares.

0057

Art. 17. Para o pedido de renovação da autorização de funcionamento, é necessário organizar um processo com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo(a) respectivo(a) mantenedor(a), explicando o que se pretende. Se o encaminhamento for posterior ao vencimento da autorização, requerer RENOVAÇÃO RETROATIVA;

II - comprovante do último Parecer do Conselho Municipal de Educação e do respectivo ato oficial expedido pela Secretaria Municipal de Educação, ou dos atos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, se for o caso;

III – cópia da Portaria de Credenciamento da mantenedora para as instituições mantidas pela iniciativa privada;

IV - relatório de autoavaliação do estabelecimento, com a descrição dos melhoramentos, das construções, aquisições, desenvolvimento pedagógico e do cumprimento da proposta pedagógica, do período compreendido entre a última autorização;

V - relação atual dos recursos humanos, com a comprovação de sua habilitação ou escolaridade (equipe dirigente, de apoio e dos professores) e de sua vinculação contratual com o mantenedor;

VI - cópia do ato da aprovação da proposta pedagógica atualizada;

VII - cópia do ato de aprovação do Regimento Escolar, e ou seu(s) Adendo(s);

VIII - cópia do ato de criação do Conselho Escolar para as instituições públicas;

IX – cópia da Portaria de nomeação do(a) Diretor(a);

X - Licença Sanitária, com validade à época do pedido;

XI - Laudo ou Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, e com validade à época do pedido;

XII- planta baixa dos espaços e das instalações;

XIII - Alvará de Autorização expedido pela Prefeitura Municipal atualizado, para as instituições mantidas pela iniciativa privada;

XIV - Relação dos profissionais da Equipe Dirigente (Direção, Coordenação, Secretaria), dos Docentes, da Equipe de Apoio (Cozinheiras, Serviços Gerais) quando houver, indicando o nome, a função e a habilitação/graduação de cada profissional;

XV - Relação do(s) Estagiário(s) quando houver, anexando declaração de matrícula do Colégio/ Universidade/Faculdade com cópia do Contrato de Estágio.

§ 1º A Escola/CMEI públicos ficam dispensadas(os) de anexar fotocópia das habilitações por já terem sido comprovadas no momento do concurso público, ou do teste seletivo, ou na contratação. Manter apenas arquivo completo e organizado na escola para consulta.

§ 2º Recebido o pedido de renovação da autorização de funcionamento, a Secretaria Municipal de Educação procederá a avaliação das condições e da qualidade da modalidade/etapa e do estabelecimento, segundo os padrões de qualidade pedagógica e de infraestrutura definidos pelas normas nacionais e pelo Sistema Municipal de Ensino, e do atendimento às normas técnicas em relação às edificações, de acessibilidade, de higiene, segurança e saúde, estabelecidos pelo Governo do Estado do Paraná e pelo Município de Toledo.

§ 3º Procedida a avaliação por Comissão especialmente designada para este fim, nos termos do parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação, emitirá o Relatório de Avaliação, com Parecer conclusivo, anexando-o ao processo,

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

encaminhando-o ao Conselho Municipal de Educação para análise e emissão de seu Parecer.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Parecer do Conselho Municipal de Educação, emitirá o ato oficial próprio, renovando a autorização de funcionamento, ou negando-a.

§ 5º Excepcionalmente, à vista de documentos e das condições da instituição de Educação Infantil, o CME poderá prorrogar e/ou renovar a autorização de funcionamento por um prazo inferior ao de 5 anos.

§ 6º Da mesma forma, o CME poderá, excepcionalmente, prorrogar e/ou renovar a autorização de funcionamento, e/ou o credenciamento de instituição de Educação Infantil, vinculando os atos aos prazos e às condições que são acordados em Termo de Ajustamento de Conduta entre o Poder Público Municipal ou a respectiva mantenedora de instituição privada, com o Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo.

CAPÍTULO V
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS, METODOLÓGICOS E ELEMENTOS QUE A COMPÕE, E PARÂMETROS PARA ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS DE CRIANÇAS EM SALA

Seção I
Da Proposta Pedagógica

Art. 18. A Proposta Pedagógica deve ter como objetivo garantir à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º A Proposta Pedagógica deve ser fundamentada nos conhecimentos acumulados sobre o desenvolvimento e aprendizagem da criança, visando atender as suas necessidades e experiências na construção de sua identidade pessoal e social, numa concepção de criança enquanto cidadã em processo de desenvolvimento.

§ 2º Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica, será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, de acordo com a LDB – Lei nº 9.394/1996.

§ 3º O currículo da Educação Infantil deve respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, nos seguintes fundamentos norteadores:

I - princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum, ao meio ambiente, e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

0058

II - princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade, e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

§ 4º A proposta pedagógica curricular deve respeitar o que dispõe a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e a Deliberação nº 001/2019 CME/Toledo:

I – Os eixos estruturantes desta etapa da Educação Básica são as interações e brincadeira;

II – Seis Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se;

III – Cinco Campos de Experiência:

a) O eu, o outro e o nós;

b) Corpo, gestos e movimentos;

c) Traços, sons, cores e formas;

d) Escuta, fala, pensamento e imaginação;

e) Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

Art. 19. Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua Proposta Pedagógica considerando:

I - princípios e objetivos;

II - concepção de Educação Infantil;

III - garantia de educação em sua integralidade, articulando o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

IV - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

V- características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

VI - regime de funcionamento;

VII - espaço físico, instalações, brinquedos e equipamentos;

VIII - relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade, e sua forma de vinculação com o mantenedor;

IX - parâmetros de organização de grupos na relação professor/criança;

X - calendário escolar;

XI - organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

XII - projeto de articulação e de diálogo da instituição com a família e a comunidade;

XIII - a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

XIV - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XV - o planejamento geral e avaliação institucional;

XVI- descrição e garantia da gestão democrática na instituição pública.

§ 1º O regime de funcionamento da instituição de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade onde está inserida, podendo funcionar em um turno único, em período integral, e ainda ininterruptamente durante o ano civil, de acordo com sua Proposta Pedagógica.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

§ 2º O Projeto Político Pedagógico e a Proposta Pedagógica terão a validade de 5 anos, contados a partir da data do ato de sua homologação pela SMED.

a) Toda vez que tiver alguma modificação ou alteração significativa no estabelecimento ou na proposta pedagógica, deverá ser feito um adendo ou uma alteração ao PPP ou à Proposta Pedagógica;

b) As atualizações ou alterações no Projeto Político Pedagógico ou na Proposta Pedagógica, deverão preferencialmente ser feitos no momento do pedido de renovação da autorização ou do credenciamento da instituição.

§ 3º As Propostas Pedagógicas da Educação Infantil para crianças das Escolas Rurais ou do Campo, quando forem adotadas como tais, devem reconhecer os modos próprios de vida no campo, ter vinculação e identidade com a realidade da população do campo, suas culturas e tradições, flexibilizar o calendário quando necessário, valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações, prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade, e seguir as normas complementares municipais e administrativas do Município ou do respectivo mantenedor.

Art. 20. A avaliação na Educação Infantil deve ter característica diagnóstica e de acompanhamento do processo contínuo do desenvolvimento da criança, com o objetivo de analisar a forma como ela elabora o conhecimento.

§ 1º As instituições de Educação Infantil que ofertam Creche e ou Pré-Escola, devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

§ 2º A avaliação deve ser processual para subsidiar permanentemente o professor, permitindo:

I - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;

II - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar;

III - os registros contínuos do desenvolvimento da criança;

0059

IV - que os registros finais, elaborados ao término do ano ou período letivo, tenham caráter descritivo, contendo parecer sobre os diferentes aspectos do processo de desenvolvimento e de aprendizagem de cada criança.

§ 3º A avaliação na Educação Infantil não terá caráter seletivo das crianças, no sentido de constituição de turmas homogêneas, ou de retenção na Educação Infantil.

Art. 21. Na transição para o Ensino Fundamental a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 22. As instituições de Educação Infantil buscarão, a partir de atividades intencionais em momentos de ações ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e os aspectos da vida cidadã, contribuindo desta forma para a constituição de conhecimentos e valores.

§ 1º As atividades devem colocar a criança, em especial dos 4 e 5 anos, em contato com o mundo das múltiplas linguagens de forma significativa, e não terão, na Educação Infantil, como objetivo central, o caráter alfabetizador e nem de antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

§ 2º O jogo e o brinquedo representam formas de aprendizagem importantes a serem utilizadas com as crianças, uma vez que articulam o conhecimento em relação ao mundo, estimulando a criatividade e a autonomia da criança.

§ 3º O ambiente de alfabetização, que coloca a criança em contato com o mundo da linguagem oral e escrita, deverá ser mais significativo na etapa da Pré-Escola, não podendo, porém, a alfabetização sobrepor-se às demais atividades.

Art. 23. O término da Educação Infantil deve coincidir necessariamente com a idade de ingresso no Ensino Fundamental.

§ 1º Para ingressar no 1º ano do Ensino Fundamental, a criança deverá atender ao estabelecido pela Constituição Federal e pelas normas próprias do Sistema Municipal de Ensino, não podendo a instituição escolar ou seus pais ou responsáveis, antecipar ou postergar sua matrícula ao Ensino Fundamental por critérios subjetivos.

§ 2º Toda criança que tiver 6 anos completos até 31 de março, deverá ser matriculada obrigatoriamente no 1º ano do Ensino Fundamental, conforme Parecer nº 015/2018 CME/Toledo, exceto as crianças matriculadas até 13/09/2018 quando da aprovação do corte etário pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º É vedado reter a criança na Pré-Escola, mesmo que seja a pedido expresso dos pais ou responsáveis, quando a mesma já tiver idade escolar para matrícula ao 1º ano do Ensino Fundamental, nos termos da Lei.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Seção II
Parâmetros para Organização de Grupos de Crianças em Sala

Art. 24. Os parâmetros para a organização de grupos de crianças em sala, decorrem das especificidades da Proposta Pedagógica, da capacidade de atendimento da mantenedora, e das normas administrativas da Secretaria Municipal de Educação ou do respectivo mantenedor, observada a seguinte relação professor/criança:

I- Creche: criança de zero a 01 ano, até 08 crianças/ 01 professor;
II- Creche: criança de 01 a 02 anos, até 10 crianças/ 01 professor;
III- Creche: criança de 02 a 03 anos, até 14 crianças/ 01 professor;
IV- Pré-Escola: criança de 04 anos, até 18 crianças/ 01 professor;
V- Pré-Escola: criança de 05 anos, até 20 crianças/ 01 professor.

§ 1º Para atender os grupos de crianças previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, a instituição de educação infantil deverá dispor de professores de Educação Infantil com a formação de professor exigida para a Educação Infantil.

§ 2º Para auxiliar o professor de educação infantil, previsto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, a instituição de Educação Infantil deverá dispor de auxiliar com/em formação de professor exigida para a Educação Infantil.

§ 3º Fica dispensado o auxiliar previsto no § 2º, quando o número de crianças por turma for igual ou inferior a 50% do número estabelecido.

§ 4º Para identificação de criança com necessidades educacionais especiais e para a tomada de decisões quanto ao melhor atendimento necessário, a instituição de Educação Infantil deve realizar a avaliação das crianças com sua equipe pedagógica, com assessoramento técnico do setor responsável pela Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Em classes ou salas onde tiver criança inclusa ou que precisa de atendimento educacional especializado, será aplicado o previsto nas normas complementares para a Educação Especial.

§ 6º Toda criança que tiver 4 anos completos até 31 de março do ano em curso, deverá ser matriculada na Pré-Escola exceto as crianças matriculadas até 10/10/2018 quando da publicação no Diário Oficial da União da decisão do Conselho Nacional de Educação sobre a implantação do corte etário, que devem seguir seu curso normal.

§ 7º O número de crianças por professor deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias, e levar em consideração as características do espaço físico e das crianças, devendo qualquer exceção se dar em função da proposta pedagógica e deve ser solicitada ao CME mediante justificativa que depende de aprovação do colegiado.

0060

CAPITULO VI
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 25. O professor para atuar na Educação Infantil:

I - nas instituições públicas, deverá ser formado em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia, ou de Normal Superior com habilitação específica para a Educação Infantil nos termos da legislação vigente, ou qualquer curso de licenciatura plena com curso Normal de nível médio ou equivalente;

II - nas instituições privadas, também será exigida a formação prevista no inciso I, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, modalidade Normal ou equivalente, conforme LDB - Lei nº 9.394/1996, atualizada pela Lei nº 13.415, de 2017.

§ 1º O professor, para atuar na Educação Infantil pública, somente será admitido na carreira através de concurso público de provas e títulos, e segue as normas do respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

§ 2º Para atuar na área de artes, música, língua estrangeira moderna e de Educação Física, poderão ser contratados, por concurso público, docentes com licenciatura plena na área, e desde que tenham cursado no ensino de graduação, as metodologias e as práticas de ensino próprias para a Educação Infantil.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação e as respectivas mantenedoras de instituições privadas de Educação Infantil, incentivarão e promoverão o aperfeiçoamento de seus professores em exercício, de modo a viabilizar a formação continuada dos mesmos.

§ 4º A entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, deve assegurar em sua instituição, número suficiente de profissionais habilitados, para garantir a qualidade das funções pedagógicas do cuidar e do educar, de cada grupo de crianças.

Art. 26. A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia, ou ainda, que tenha qualquer curso de licenciatura plena e que comprove também ter curso Normal, de Magistério, ou de Formação de Docentes em nível médio, ou ainda, curso de licenciatura plena com curso de pós – graduação, *lato* ou *stricto sensu* em Educação Infantil ou em Gestão Escolar conforme legislação sobre o assunto para as Instituições Públicas.

§ 1º Para escolha do diretor(a), as instituições públicas municipais devem seguir a Lei Municipal "R" Nº 118, de 12 de setembro de 2014.

§ 2º Quando o estabelecimento de ensino ou entidade beneficente ofertar outras modalidades e níveis de ensino, e o Diretor não tiver a habilitação exigida, a Educação Infantil, deverá contar, neste caso, com um(a) profissional com esta formação, indicado para responder pedagogicamente por este nível escolar.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

§ 3º A coordenação pedagógica da instituição de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso superior de licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior, ou com licenciatura na área de educação desde que tenha formação em curso Normal, de Magistério, ou de Formação de Docentes em nível médio.

Art. 27. A Educação Infantil será efetivada mediante a cooperação entre os entes federativos, entre professores e especialistas, e ainda com outros profissionais de atividades específicas, de acordo com a etapa ou a modalidade de atendimento a ser ofertada, e de conformidade com a Proposta Pedagógica da instituição.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação terá em sua estrutura uma equipe multiprofissional para apoio e assessoramento à etapa da Educação Infantil.

§ 2º Da mesma forma, as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, deverão prever em sua estrutura uma equipe para atendimento multiprofissional, para a Educação Especial, nos termos das normas complementares municipais, ou estaduais no caso de ofertar outros níveis de ensino.

CAPÍTULO VII
DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 28. Os espaços para a Educação Infantil serão projetados ou adaptados, de acordo com a Proposta Pedagógica, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a 5 anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único. Em se tratando de etapa de Educação Infantil em estabelecimentos de Ensino Fundamental e ou de Ensino Médio, neles deverão ser reservados espaços próprios para uso exclusivo das crianças de zero a 5 anos.

Art. 29. Todo imóvel destinado à Educação Infantil, para expedição de seu Alvará, deverá estar adequado a este nível de ensino, apresentar condições de localização, e atender às normas de segurança, de acessibilidade, de sanidade, e as especificações técnicas e de infraestrutura estabelecidas pela legislação municipal e estadual, que regem este assunto.

Art. 30. Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção;

II - espaço para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

III - salas para atividades das crianças, com no mínimo 1,5 m² por criança, com ventilação e iluminação de acordo com as normas técnicas, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados para a etapa de educação correspondente;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

0061

V - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças;
VI - instalações sanitárias para o uso exclusivo dos adultos;
VII - berçário se for o caso, provido de berços individuais;
VIII - área livre para movimentação das crianças;
IX - locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, além de espaço para o banho de sol das crianças;
X - área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por turno.

Parágrafo único. A área coberta mínima para as salas de atividades das crianças deverão destinar, no mínimo, de 1,00 m² por criança atendida.

Art. 31. As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

Parágrafo único. A fim de assegurar a integridade física das crianças, as áreas ao ar livre não poderão ter o solo coberto por pedra brita, cascalho, ou areia.

CAPÍTULO VIII
DA VERIFICAÇÃO

Art. 32. A Verificação é feita por Comissão específica da SMED, designada por ato do Executivo ou do(a) Secretário(a), e tem por objetivo averiguar, mediante processo formal, a existência comprovada das condições indispensáveis ao funcionamento, à renovação da autorização de funcionamento e à cessação de atividades educacionais das instituições de Educação Infantil, devendo seu relatório constituir-se em peça integrante do processo.

Parágrafo único. O Relatório da Comissão de Verificação deverá expressar as conclusões da análise dos dados contidos no processo instruído pelo estabelecimento, e das observações feitas quando da visita *in loco* ao estabelecimento.

Art. 33. As formas de Verificação são as seguintes:
I - Verificação Prévia, mediante a qual se verificará o atendimento das condições mínimas para o funcionamento inicial do estabelecimento de ensino criado, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino, com vistas à sua autorização de funcionamento;
II - Verificação Complementar, realizada para instruir processo de renovação da autorização de funcionamento;
III - Verificação Especial, realizada para apurar denúncias e/ou ocorrências danosas contra a Educação, nos casos de cessação das atividades escolares, ou por determinação do Conselho Municipal de Educação, ou ainda, a pedido de autoridade do Executivo Municipal ou do Poder Judiciário.

Art. 34. Em qualquer de suas formas, a Verificação é realizada por Comissão designada por ato do Executivo Municipal ou da Secretaria Municipal de Educação, nos termos das normas municipais.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

§ 1º A Comissão de Verificação será constituída de no mínimo por três (3) educadores, dos quais um pelo menos deverá ser especialista na área ou ter experiência em Educação Infantil.

§ 2º Integrante do corpo docente, dirigente ou da equipe de apoio da unidade escolar em análise, não poderá fazer parte da Comissão de Verificação;

§ 3.º O Conselho Municipal de Educação poderá participar ou indicar representante(s) para acompanhar a Comissão de Verificação.

Art. 35. À Comissão de Verificação cabe:
I - no plano da documentação, examinar a legitimidade de cada documento;
II - no plano dos requisitos e especificações materiais, constatar o atendimento das exigências desta Deliberação;
III - realizar visita ao estabelecimento e constatar *in loco* as instalações e as condições para o funcionamento da Educação Infantil.

Art. 36. O Relatório de Verificação deverá conter:
I - a comprovação da existência e da autenticidade de cada peça, no plano da documentação;
II - a descrição e apreciação de cada uma das exigências, no plano dos requisitos, das especificações materiais e das condições constatadas na verificação *in loco*.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação deverá produzir seu Relatório, no prazo de 30 dias, contados a partir da verificação realizada, que será assinado por todos os membros integrantes da Comissão, e responsabilizar-se pelas informações, podendo inclusive responder administrativamente ou em Juízo, se for o caso, por informações que não sejam fidedignas.

Art. 37. O Relatório de Verificação para a cessação de atividades escolares deverá abranger, além das características, as causas da cessação.

Art. 38. Os formulários de Verificação deverão ser elaborados e periodicamente adequados pela Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento às normas desta Deliberação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá orientar as instituições escolares de Educação Infantil, da Rede Pública Municipal e as instituições privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, sobre os documentos e os roteiros para a elaboração dos processos de autorização, de credenciamento, ou de renovação de funcionamento, e que deverão ser observados para a tramitação junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação comunicará anualmente ao Conselho Municipal de Educação, as concessões de credenciamento, de autorização de funcionamento, de renovação da autorização de funcionamento, das alterações de

0092

denominação e de cessação de atividades escolares, conforme cada caso, bem como a alteração de denominações dos estabelecimentos ou de mantenedoras.

CAPÍTULO IX
DAS IRREGULARIDADES

Art. 40. A apuração das irregularidades das instituições de Educação Infantil, que forem apontadas pela Verificação ou por outras vias, será efetuada por Comissão Especial de Verificação designada pelo Executivo Municipal, ou pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 41. Caberá à Comissão designada, apresentar relatório circunstanciado sobre a situação encontrada e propor ao Executivo ou ao Secretário Municipal de Educação, se for o caso, a abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, respeitadas as normas estabelecidas pela legislação, assegurada, em qualquer hipótese, ampla defesa dos acusados.

Art. 42. Confirmadas as irregularidades em processo, e respeitado o direito de ampla defesa, serão impostas aos responsáveis ou à instituição, de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

I - à instituição de Educação Infantil:

a) advertência;

b) repreensão;

c) cessação compulsória temporária das atividades;

d) cessação compulsória definitiva das atividades, mediante cassação da autorização de funcionamento.

II – aos responsáveis:

a) advertência;

b) repreensão;

c) destituição dos responsáveis, no caso de escolas da rede municipal, e proposta à respectiva mantenedora para a destituição do dirigente irresponsável;

d) afastamento da função, quando se tratar de servidor público;

e) impedimento para o exercício de qualquer função ou cargo relacionado com o ensino e a educação, em estabelecimento vinculado ao Sistema Municipal de Ensino, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 1º Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de servidor público, a Secretaria Municipal de Educação promoverá, independentemente das penalidades previstas neste artigo, as medidas disciplinares previstas na legislação específica aplicável ao magistério público municipal.

§ 2º Se a irregularidade constar na legislação penal, a Secretaria Municipal de Educação solicitará, independentemente da aplicação das penalidades previstas neste artigo e na legislação específica, a instauração do competente processo judicial.

§ 3º As irregularidades acima, também serão comunicadas pela SMED ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 43. A verificação das condições das instituições de Educação Infantil, indispensáveis para criação, credenciamento, autorização de funcionamento, cessação de atividades escolares, e de supervisão às instituições do Sistema Municipal de Ensino, é atribuição da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO X
DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 44. A cessação das atividades escolares de instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil é o ato pelo qual o estabelecimento deixa de integrar o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, e poderá ocorrer:

I - por decisão do Poder Público Municipal para estabelecimento da rede municipal, ou por decisão da entidade mantenedora privada, quando se tratar de cessação voluntária;

II - por determinação da autoridade competente do Sistema Municipal de Ensino, mediante ato expresso, quando se trata de cessação compulsória.

§ 1º Quando a cessação se enquadrar no inciso I, inicialmente caberá à instituição escolar comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis para que se possam assegurar condições de continuidade aos alunos, em instituição congênere.

§ 2º A cessação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ser:

I - temporária;

II - definitiva;

III - parcial;

IV - total.

Art. 45. Para a efetivação da cessação voluntária de suas atividades, a mantenedora encaminhará expediente à Secretaria Municipal de Educação, contendo exposição de motivos e o plano de sua execução, tendo em vista a expedição do ato pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A exposição de motivos e o plano a que se refere o presente artigo, deverão dar entrada na Secretaria Municipal de Educação, no prazo mínimo de sessenta (60) dias antes da pretendida cessação.

§ 2º Somente será autorizada a cessação voluntária das atividades escolares após a conclusão do ano letivo, salvo decisão contrária do CME.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo, implicará no indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento para novos estabelecimentos da mesma entidade mantenedora.

Art. 46. É de competência da Secretaria Municipal de Educação orientar as instituições de Educação Infantil no processo de cessação das atividades escolares.

Art. 47. A cessação compulsória das atividades de instituição de Educação Infantil, em qualquer das formas citadas nesta Deliberação, ocorrerá quando:

I - esgotados os recursos ao alcance da administração da entidade, persistam as irregularidades apuradas;

II - expirar o prazo para solicitar a renovação da autorização de funcionamento, por omissão de seu responsável.

Art. 48. Caberá à instituição comunicar a cessação das atividades, voluntária ou compulsória, aos pais ou responsáveis, para que sejam providenciadas as condições de continuidade do atendimento educacional das crianças.

CAPITULO XI
DA SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 49. A Supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e de avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, por seu setor específico, ao qual cabe zelar pela observância das leis da educação e das normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 50. Compete à Secretaria Municipal de Educação, dentro das normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, definir e implementar procedimentos de supervisão, de avaliação e de controle das instituições de Educação Infantil, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 51. À Supervisão compete acompanhar e avaliar:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - a execução da proposta pedagógica;

III - as condições de matrícula e de permanência das crianças na Escola, na Creche, na Pré-escola ou no Centro de Educação Infantil;

IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando a Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI - a regularidade dos registros de documentação e de arquivo;

VII - a oferta e a execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público;

VIII - a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Educação, além das verificações previstas nesta Deliberação, desenvolverá um processo contínuo de acompanhamento das atividades das instituições de Educação Infantil, destinado a manter o seu funcionamento e aprimorar o padrão de qualidade.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 52. Verificada qualquer irregularidade, deverá o estabelecimento saná-la no prazo fixado pela SMED ou pelo Conselho Municipal de Educação, conforme o caso, com orientação e acompanhamento do processo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO XII
DA MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 53. Matrícula é o ato formal celebrado entre a escola e o aluno, ou seu responsável legal, e que vincula o educando a um estabelecimento de ensino autorizado a funcionar, conferindo-lhe a condição de aluno.

Parágrafo Único. As regras para as matrículas na etapa creche serão definidas pela mantenedora de cada instituição de educação infantil vinculadas ao SME/Toledo.

Sessão I
Da matrícula na Pré-escola

Art. 54. A matrícula na escola será requerida por seus responsáveis, e deferida pelo Diretor do estabelecimento, em conformidade com os dispositivos do Regimento Escolar, no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º Em caso de impedimento do interessado ou de seus responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por procurador.

§ 2º No ato da matrícula, obriga-se a Direção do estabelecimento de ensino a dar ciência ao aluno e/ou ao seu responsável, do respectivo Regimento Escolar.

Art. 55. O período de matrícula será estabelecido conforme as instruções administrativas anuais de cada mantenedora, e em atendimento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

Parágrafo único. Fica assegurado ao aluno não vinculado a nenhum estabelecimento de ensino, a possibilidade de ingressar na Escola a qualquer tempo, durante o ano letivo, sendo que a avaliação, o controle e a apuração da frequência se fará a partir da data efetiva da matrícula.

Art. 56. O contido no artigo anterior é extensivo a todo estrangeiro, independente de sua condição legal no Brasil.

Sessão II
Da Matrícula de Ingresso

Art. 57. Para matrícula de ingresso à Educação Infantil, modalidade Pré-escola, o candidato deverá ter 04 (quatro) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em curso.

0064

Parágrafo único. A partir da edição da Lei Federal nº 12.796/2013 e Resolução CNE Nº 2/2018 é obrigatória a matrícula a partir dos 04 (quatro) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em curso exceto o que determina o § 6º do Artigo nº 23 da presente Deliberação.

Art. 58. Os alunos com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente matriculados na rede regular de ensino, respeitado o seu direito a atendimento adequado, também em estabelecimentos de ensino especializados.

Art. 59. Cada Escola deverá descrever em seu Regimento Escolar, quais são os documentos necessários para a matrícula para cada modalidade e curso, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Sessão III
Da Matrícula por Transferência

Art. 60. Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se imediatamente a outro congênere, para prosseguimento dos estudos em curso.

§ 1º A transferência feita para estabelecimento não autorizado a funcionar por ato do respectivo Sistema Municipal ou Estadual de Ensino, nos termos da Lei, estará automaticamente invalidada, permanecendo o vínculo do aluno com o estabelecimento de origem.

§ 2º Os registros referentes ao aproveitamento e à frequência do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo estes dados ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.

§ 3º Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, o estabelecimento de destino, quando este for da Rede Municipal de Ensino, deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento.

§ 4º A Escola que receber aluno apenas com Declaração de Transferência, e se este, no prazo máximo de 30 dias não apresentar o Histórico Escolar do estabelecimento de origem, e esgotadas as formas de obtenção do documento, o Diretor da Escola de destino deverá entrar em contato com a escola de origem e fazer pedido expresso aos seus dirigentes e caso não obtenha êxito, deverá comunicar o fato por escrito à SMED para as devidas providências.

Art. 61. Observadas as normas contidas nesta Deliberação, cada estabelecimento deverá prever no seu Regimento Escolar os documentos a serem apresentados para receber e expedir transferências, ou seja, Declaração de Transferência e /ou Histórico Escolar.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 62. Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo Regimento Escolar, nenhum estabelecimento da Rede Pública Municipal poderá recusar-se a conceder transferência de aluno, a qualquer tempo do ano escolar para outro estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Da mesma forma, e nos termos da Lei, do Regimento Escolar, e no limite das vagas, nenhuma Escola da Rede Pública Municipal poderá recusar-se em receber aluno transferido, a qualquer tempo do ano escolar, de outro estabelecimento de ensino, mesmo que seja de outro Sistema de Ensino.

Art. 63. O aluno, ao se transferir, deverá receber do estabelecimento de origem, o Histórico Escolar contendo:

I – identificação completa da Escola;
II – identificação completa do aluno;
III – informações sobre:
a) todas as séries, anos ou fases cursadas nesta Escola, ou ainda, em outro(s) estabelecimentos frequentado(s) anteriormente;
b) aproveitamento e frequência relativos ao ano em curso, série ou fase;
c) declaração de aprovação ou reprovação.
IV - síntese do sistema de avaliação do rendimento escolar adotado pela Escola;
V - assinatura do(a) Diretor(a) e do(a) Secretário(a) Escolar, com seus nomes por extenso, digitados, por carimbo, ou em letra de forma, contendo ainda, o número e o ano dos respectivos atos de designação ou de indicação, ressalvados os casos das Escolas de pequeno porte, conforme critérios administrativos da mantenedora.

§ 1º No caso de transferência durante o ano letivo, o aluno deverá receber, além do Histórico Escolar, sua Ficha Individual com Guia de Transferência, contendo a síntese do respectivo sistema de avaliação, aproveitamento parcial, registro da frequência, e a matriz curricular.

§ 2º Na impossibilidade de fornecer os documentos de transferência no ato do requerimento, o estabelecimento poderá fornecer uma Declaração de Transferência, e para os alunos em curso, deve ser anexada ainda a Ficha Individual com Guia de Transferência, contendo a síntese do respectivo sistema de avaliação, aproveitamento parcial, registro da frequência e a matriz curricular.

§ 3º A Declaração de Transferência terá validade por 30 dias, prazo no qual a Escola de origem deverá expedir em caráter definitivo os documentos completos da transferência, ou, constatada a impossibilidade, o Secretário Escolar deverá fornecer um Termo de Compromisso, prorrogando o prazo por mais 30 dias para expedição dos documentos definitivos.

§ 4º A Direção da Escola é responsável pela observância dos prazos estipulados, sob pena de representação contra o(a) Diretor(a) e o(a) Secretário(a) Escolar junto à Secretaria Municipal de Educação, e quando for o caso, de outras comunicações legais.

0069

§ 5º Excepcionalmente, nos casos em que o estabelecimento não possuir Secretário Escolar e Diretor, os documentos devem ser assinados pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 64. No caso de recolhimento de arquivos escolares pela Secretaria Municipal de Educação, a esta caberá expedir a documentação de transferência, até que seja determinado outro estabelecimento de ensino para tal.

Art. 65. O Sistema Municipal de Ensino deverá definir a modelagem de documentos a serem utilizados pelas Instituições de Educação Infantil a ele vinculadas.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas que excederem o limite previsto em lei devem ser comunicadas aos setores competentes ou ao Conselho Tutelar de acordo com orientação de cada mantenedora.

Art. 67. É vedado o agrupamento em uma mesma turma de crianças de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, conforme Resolução CNE/CEB nº 2/2008.

Art. 68. É terminantemente vedada a contratação e a atuação na Educação Infantil, de pessoas leigas e sem formação adequada e exigida por lei para esta etapa da Educação Básica.

Parágrafo único. São assegurados os direitos adquiridos aos professores normalistas de nível médio em exercício, nos termos da Lei.

Art. 69. As mantenedoras de instituições privadas de Educação Infantil, deverão comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Educação, todas as mudanças de seus dirigentes e sua habilitação e, anualmente, até 30 de março de cada ano, apresentar relatório sobre as mudanças ou alterações do seu corpo docente.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 70. Ficam assegurados, para o ano letivo de 2020, os direitos anteriormente adquiridos pelos interessados e pelas instituições educacionais, na forma estabelecida pela Deliberação nº 004/2012-CME/Toledo.

Art. 71. As instituições que ofertam Educação Infantil, mantidas pelo Município de Toledo, e as mantenedoras dos estabelecimentos ou instituições privadas, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino de Toledo, deverão, no prazo de até 30 de maio de 2020, adequar seus Projetos Pedagógicos e seus Regimentos Escolares às normas complementares estabelecidas pela presente Deliberação, e submetê-los à aprovação da comunidade escolar e à homologação de setor competente da SMED.

Art. 72. O Poder Público Municipal de Toledo deverá efetivar as medidas necessárias para atender o princípio da universalização da matrícula obrigatória de todas as crianças de 04 e 05 anos à Pré-Escola, de acordo com a Lei Federal nº 12.796/2013 e Resolução CNE Nº 2/2018, e ampliar as vagas e os espaços próprios para a oferta de Creche para crianças de zero a três anos de idade, até o ano de 2020, nos termos das metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação.

Art. 73. No prazo de um ano, após a promulgação do Plano Nacional de Educação para a década que vai até o ano de 2030, o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, através da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, no que couber, promoverão a adequação do Plano Municipal de Educação e das presentes normas, ajustando-os aos objetivos, às diretrizes, às metas e às estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 74. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, ou pela Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.

Art. 75. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Toledo, cessando, a partir do início das atividades para o ano de 2020, as disposições constantes na Deliberação nº 004/2012 -CME/Toledo e do Parecer n.º 026/2012 - CME/Toledo, de 10/10/2012 e a Deliberação nº 001/2018 - CME/Toledo de 26/02/2018 e o Parecer nº 01/2018 – CME/Toledo de 26/02/2018.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação de Toledo, 20 de novembro de 2019.

Eliana de Fátima Buzin
Conselheira Relatora - CEB

Fernanda Maria Soprani
Conselheira Relatora - CEB

Ana Claudia Covatti
Conselheira Relatora - CLN

João Batista Rodrigues Lopes
Conselheiro Relator – CLN

André Luiz Müller
Conselheiro Adjunto – CLN/CME

0960

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

As Câmaras, em reunião conjunta, aprovam e acompanham por unanimidade a proposta de Deliberação dos Relatores.

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS:

- Cons. Doralice Conceição Pizzo Diniz, Presidente da CLN: .....
- Cons. Adriano Aloisio Kliemann: .....
- Cons. João Batista Rodrigues Lopes, relator: .....
- Cons. Ana Cláudia Covatti, relatora: .....
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia: .....
- Cons. Marlize Justina Miquelon: .....

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA:

- Cons. Leandro de Araújo Crestani, Pres. da CEB: .....
- Cons. Marlene da Silva: .....
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, relatora: .....
- Cons. Fernanda Maria Soprani, relatora: .....
- Cons. Fabrícia Nogueira: .....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão das Câmaras. Sala de Sessões do CME/Toledo/PR, 20/11/2019.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

- Cons. Leandro de Araújo Crestani, Pres. em exercício: .....
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, relatora: .....
- Cons. Fernanda Maria Soprani, relatora: .....
- Cons. João Batista Rodrigues Lopes, relator: .....
- Cons. Ana Cláudia Covatti, relatora: .....
- Cons. André Luiz Müller, relator adjunto: .....
- Rejane de Lurdes Lauermann, Secretária Geral: .....

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Adriano Aloisio Kliemann: .....
- Cons. Doralice Conceição Pizzo Diniz: .....
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia: .....
- Cons. Marlize Justina Miquelon: .....
- Cons. Marlene da Silva: .....
- Cons. Fabrícia Nogueira: .....

0067

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

PROCESSO: Nº 009/2019

DELIBERAÇÃO Nº 002 /19-CME/TOLEDO

APROVADA PELO PLENÁRIO EM: 20/11/2019

HOMOLOGADA PELA SMED EM 27/11/2019

CÂMARAS DE: EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO / PARANÁ

ASSUNTO: Estabelece e atualiza as normas complementares para criação, credenciamento, autorização e renovação de funcionamento, a cessação de atividades escolares, a supervisão, a organização e a matrícula da EDUCAÇÃO INFANTIL, para crianças de zero a 3 anos de idade em CRECHES, e de 4 e 5 anos em PRÉ-ESCOLA, de instituições escolares públicas e privadas, do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, com vigência a partir do ano de 2020.

CONSELHEIROS RELATORES: - ANA CLÁUDIA COVATTI- CLN
JOÃO BATISTA RODRIGUES LOPES – CLN
ANDRÉ LUIZ MÜLLER – CONS. ADJUNTO - CLN
FERNANDA MARIA SOPRANI - CEB
ELIANA DE FÁTIMA BUZIN- CEB

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Toledo no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2.026/10, considerando a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/96, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), as Leis Federais nº 13.005/2014 (PNE) e nº 11.494/07 (FUNDEB), a Emenda Constitucional nº 59/2009, bem como as Resoluções emanadas do Conselho Nacional de Educação e tendo em vista o Parecer nº 012/2019-CME/Toledo, 20 de novembro de 2019, das Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas, **DELIBERA:**

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º Esta Deliberação estabelece e atualiza as normas complementares para criação, credenciamento, autorização e renovação de funcionamento, cessação de atividades escolares, a supervisão das instituições públicas e privadas, a organização e a matrícula da EDUCAÇÃO INFANTIL, para crianças de zero a 3 anos de idade, em CRECHES, e de 4 e 5 anos, na PRÉ-ESCOLA, do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, com vigência a partir do ano de 2020.

Art. 2º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a 5 anos de idade, a que a família e o Estado tem o dever de atender.

§ 1º É dever do Poder Público garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º As vagas em Creches e Pré-Escolas devem ser oferecidas, próximas às residências das crianças de acordo com a Lei Federal nº 11.700/2008 e Lei nº 13.845/2019.

§ 3º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 3º A Educação Infantil será oferecida em instituições escolares destinadas ao atendimento à infância, em:

I – Creches ou entidades equivalentes, para crianças de zero até 3 anos de idade;

II – Pré-Escolas, para crianças de 4 e 5 anos de idade;

III – Escolas de Ensino Fundamental, Colégios ou Instituições congêneres.

§ 1º As creches e pré-escolas se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, e se constituem em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pelo Sistema Municipal de Ensino de Toledo, e submetidos a controle social.

§ 2º A Educação Infantil é considerada em tempo parcial, quando a jornada é de, no mínimo, 4 horas diárias, e em tempo integral, quando a jornada tem duração igual ou superior a 7 horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição, de acordo com a Resolução nº 5/2009 CNE/CEB.

§ 3º Para os fins desta Deliberação, entidades equivalentes a Creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as instituições responsáveis pela educação e o cuidado de crianças de zero a 3 anos de idade, independentemente da denominação e do regime de funcionamento.

§ 4º As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultânea e exclusivamente, o atendimento de crianças de zero a 3 anos em Creche, e de 4 e 5 anos em Pré-Escola, constituirão Centros de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 5º As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular pública e privada de creches, pré-escolas e escolas, respeitado o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos, também em instituições especializadas.

0960

Art. 4º As instituições públicas de Educação Infantil, além da sua função eminentemente educativa, deverão assegurar complementação à ação da família, realizada de forma articulada com os setores de saúde e de assistência social públicos, ou em instituições conveniadas.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, FINS E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 5º A Educação Infantil, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 6º A Educação Infantil tem como objetivos, proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, intelectual, emocional, moral e social, a ampliação de suas experiências, e estimular o interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único. Dadas às particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos de idade, a Educação Infantil cumpre duas funções pedagógicas, indispensáveis e indissociáveis, centradas na tarefa de cuidar e educar.

Art. 7º O cuidar e o educar se fundem no ato de estimular o desenvolvimento das capacidades físicas, psicológicas, intelectuais, morais e sociais da criança, e implica em cuidar de suas necessidades básicas e do zelo por sua integridade física, moral e afetiva.

Art. 8º Pelos atos pedagógicos de cuidar e de educar, a instituição educacional deve propiciar à criança, a aquisição e a ampliação de conceitos e conhecimentos, capazes de lhe possibilitarem a construção das diversas formas de conhecimento, de equilíbrio psicológico, de integração social e de desenvolvimento integral de sua personalidade.

Parágrafo único. A criança deve ser considerada como cidadã com direitos que, nas suas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona, desafia e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

CAPÍTULO III
DOS ATOS NECESSÁRIOS PARA ABRIR UMA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 9º. Para se iniciar o funcionamento de uma instituição de Educação Infantil, mantida pelo Poder Público Municipal, ou pela iniciativa privada, é necessário ter os atos legais regulamentados por esta Deliberação.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Parágrafo único. Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil, as que se enquadram nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei Orgânica do Município de Toledo, e que oferecem a educação para crianças de zero a cinco anos de idade, em Creches, Pré-Escolas, Centros de Educação Infantil, Escolas, Colégios ou entidades equivalentes.

Art. 10. Os atos necessários para o funcionamento, ou para a cessação de estabelecimentos, ou de etapas da Educação Infantil, públicos municipais ou mantidos pela iniciativa privada, são os seguintes:

I – Criação;
II – Credenciamento;
III - Autorização de Funcionamento;
IV - Renovação da Autorização de Funcionamento;
V - Cessação das Atividades Escolares.

§ 1º Compete ao Município de Toledo, por sua Secretaria Municipal de Educação, após Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, credenciar, autorizar, renovar a autorização, supervisionar, avaliar e cessar etapas/curso, ou estabelecimento de ensino vinculado ao Sistema Municipal de Ensino, nos termos da legislação vigente e das normas complementares emitidas pelo Conselho Municipal de Educação de Toledo.

§ 2º Aos atos de credenciamento, autorização de funcionamento, renovação da autorização de funcionamento, e de cessação das atividades escolares, precede o ato de verificação das condições do estabelecimento ou da etapa/curso, e será feita pela Secretaria Municipal de Educação, por comissão especialmente formada para esse fim, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino, apresentando-se um processo específico para cada assunto.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
Seção I
Do Ato de Criação

Art. 11. A **criação** de um estabelecimento de ensino, é o ato pelo qual o mantenedor, público municipal ou da iniciativa privada, formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil, e de se comprometer a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

§ 1º O ato de criação de instituição de ensino/educação se efetiva:

I - por Decreto Municipal ou ato equivalente, quando mantido pelo Poder Público Municipal;

II – por ato jurídico ou declaração própria, através da manifestação expressa do mantenedor, quando se trata de instituição mantida pela iniciativa privada.

6900

§ 2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, pois a autorização depende da aprovação, em Parecer favorável do CME/Toledo, e da emissão do ato oficial pela Secretaria Municipal de Educação de Toledo.

Seção II
Do Credenciamento

Art. 12. O **credenciamento** consiste na apresentação e na comprovação das condições e da idoneidade da instituição e do mantenedor, segundo normas deste Conselho Municipal de Educação e das instruções administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O credenciamento é exigido para todas as instituições de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada, e seu pedido e oficialização é de responsabilidade do respectivo mantenedor.

§ 2º Fica dispensado o Poder Público Municipal, de processo específico para o ato de credenciamento de instituições escolares diretamente por ele criadas e mantidas.

§ 3º O ato de credenciamento será expedido por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação, após manifestação favorável do Conselho Municipal de Educação.

§ 4º A apresentação do comprovante de credenciamento é documento indispensável para o prosseguimento do pedido de autorização de funcionamento e de outros atos oficiais.

§ 5º No mesmo processo do pedido de credenciamento, também poderá ser incluído o pedido para autorização de funcionamento da Educação Infantil.

§ 6º Para o credenciamento de instituição privada de Educação Infantil, são necessários os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - comprovante do ato de criação;

III - registro da entidade mantenedora junto aos seguintes órgãos competentes: Ofício de Títulos e Documentos e Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, no Ministério da Fazenda;

IV - certidão negativa do Cartório Distribuidor, da mantenedora e de cada sócio, com validade na data da apresentação do processo;

V - identificação e nome completo da instituição de Educação Infantil mantida e seu endereço;

VI - comprovante da propriedade do imóvel, ou da sua locação ou cessão por prazo mínimo de 2 anos.

§ 7º O pedido de credenciamento deve ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação, e esta, após a análise da documentação, encaminhará o

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

processo ao Conselho Municipal de Educação, que no prazo máximo de 60 dias, deverá manifestar-se por Parecer sobre a solicitação.

§ 8º Após o Parecer do Conselho Municipal de Educação, favorável ou não, a Secretaria Municipal de Educação, emitirá o ato de acordo com os termos do Parecer do CME, credenciando ou negando o pedido.

§ 9º De posse do ato de credenciamento, a entidade mantenedora poderá entrar com pedido de autorização de funcionamento da Educação Infantil junto à Secretaria Municipal de Educação, elaborando processo, conforme as normas desta Deliberação.

§ 10. O ato de credenciamento inicial terá validade de até 03 anos, contados a partir de sua publicação, prazo que será ampliado para 05 anos quando da renovação do credenciamento.

§ 11. Quando houver troca de mantenedor ou de denominação de instituição de Educação Infantil, é exigido, junto ao CME, processo para credenciamento da nova mantenedora, do(s) sócio(s), ou da nova denominação.

§ 12. A critério do CME/Toledo, e à vista de documentos, o credenciamento inicial ou sua renovação, poderá ser concedido excepcionalmente por prazo inferior ao mencionado no parágrafo 10 deste artigo.

§ 13. O prazo do credenciamento concedido, nos termos da Deliberação n.º 04/2012-CME/Toledo, será respeitado, e o novo prazo, com duração de 5 anos, somente terá seu efeito a partir da renovação do credenciamento já concedido.

§ 14. Em caso de dúvida por parte do(a) mantenedor(a) ou da Secretaria Municipal de Educação, quanto à interpretação e a validade ou não de documentos, cabe consulta ao CME, e este se manifestará através de Parecer ou de relatório, ou ainda, poderá encaminhar pedido de Parecer à Assessoria Jurídica do Município de Toledo, nos termos da Lei.

Seção III
Da Autorização de Funcionamento

Art. 13. Entende-se por **autorização de funcionamento**, o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação, após Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, permite o funcionamento de instituição de Educação Infantil, pública municipal ou privada, quando atendidas às disposições legais, as normas municipais, e as do Sistema Municipal de Ensino pertinentes, através da emissão de ato oficial próprio.

Art. 14. Para a autorização de funcionamento de instituição ou etapa da Educação Infantil, pública municipal ou da iniciativa privada, é necessário instruir processo contendo:

I - requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, explicitando o que se pretende;

II - comprovante do ato de credenciamento, se o pedido for da iniciativa privada;

III - comprovante do ato de criação, se o pedido for para a rede pública municipal;
IV - planta baixa dos espaços e das instalações;
V - relação do mobiliário, equipamentos, material didático–pedagógico, do acervo bibliográfico, dos jogos e brinquedos;
VI - relação dos recursos humanos (equipe dirigente, de apoio e de professores), com a comprovação de sua habilitação ou escolaridade, e a forma de sua vinculação com o mantenedor;
VII - previsão de matrícula inicial, com demonstrativo da organização dos grupos de crianças, por idade e etapa/ modalidade;
VIII – comprovante de aprovação da proposta pedagógica;
IX - plano de formação continuada dos recursos humanos;
X - comprovante de aprovação do Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de Educação Infantil, ou de Adendo ao Regimento Escolar referente à Educação Infantil, se for o caso, quando no mesmo estabelecimento também funcionar outra modalidade de ensino;
XI - Licença Sanitária;
XII - Alvará expedido pela Prefeitura Municipal, quando for mantido pela iniciativa privada;
XIII - Laudo ou Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Além das exigências acima, o estabelecimento deverá atender as normas técnicas padrão, em relação a edificações, saneamento, segurança e de saúde, estabelecidas pelo Governo do Estado do Paraná e pela Prefeitura Municipal de Toledo.

§ 2º O processo de autorização de funcionamento, deverá dar entrada, no protocolo da Secretaria Municipal de Educação de Toledo, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do início previsto para as atividades escolares.

Art. 15. Ao expedir o ato de autorização de funcionamento, bem como os eventuais pedidos de negação de autorização, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará, para conhecimento, cópia dos atos, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Quando negada a autorização de funcionamento, o mantenedor poderá requerer reconsideração da decisão junto ao Conselho Municipal de Educação, mediante justificativa fundamentada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal.

§ 2º De posse do pedido de reconsideração, o Conselho Municipal de Educação fará uma análise da justificativa e reavaliará as condições da instituição, emitindo parecer conclusivo.

§ 3º Quando da inauguração de uma instituição de Educação Infantil, pública ou privada, e a requerimento da respectiva mantenedora, o Conselho Municipal de Educação, poderá emitir Parecer de autorização provisória de funcionamento, com

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

validade temporária, nos termos das normas complementares do Sistema Municipal de Ensino de Toledo que tratam deste assunto.

§ 4º No espaço de tempo da autorização provisória, a mantenedora da nova instituição escolar deverá compor seu corpo docente, sua equipe pedagógica, e esta, com a comunidade escolar já constituída, deverá elaborar coletivamente sua Proposta Pedagógica, o Regimento Escolar, e formalizar o processo do pedido de autorização definitiva de funcionamento.

§ 5º Com a primeira autorização de funcionamento, sendo por tempo determinado e em caráter definitivo, a instituição de Educação Infantil passa a integrar efetivamente o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, a aceitar suas normas, e sujeitar-se à supervisão dos órgãos do respectivo Sistema de Ensino.

§ 6º É terminantemente vedado o funcionamento das atividades de Educação Infantil privada sem os devidos atos de credenciamento e de autorização de funcionamento, podendo neste caso, o Conselho Municipal de Educação, através do Poder Público, representar contra seu mantenedor.

§ 7º Para as entidades públicas de Educação Infantil, além dos procedimentos legais, também se aplicam os princípios de gestão democrática da educação básica previstos pela LDB.

§ 8º Os Centros Municipais de Educação Infantil ou as Pré-Escolas públicas deverão prever em sua estrutura, a formação de Conselho Escolar ou entidade equivalente, nos termos da Lei.

Seção IV
Da Renovação da Autorização de Funcionamento

Art. 16. A **renovação da autorização de funcionamento** da Educação Infantil, pública ou privada, é o processo pelo qual o Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, faz a avaliação da referida modalidade, etapa ou estabelecimento por uma Comissão Verificadora da SMED, conforme Roteiro de Verificação, emitindo um Relatório com Parecer conclusivo, que será anexado ao processo e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise e emissão de Parecer.

§ 1º A renovação da autorização de funcionamento de modalidade, etapa ou de estabelecimento de ensino, deverá ser feita a cada 5 anos, contado a partir da primeira renovação da autorização feita pelo Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

§ 2º Com antecedência de 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo da autorização de funcionamento, o respectivo mantenedor deverá entrar com pedido junto à Secretaria Municipal de Educação, solicitando a avaliação para a renovação da autorização de funcionamento ou de comunicação do encerramento das atividades escolares.

Art. 17. Para o pedido de renovação da autorização de funcionamento, é necessário organizar um processo com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo(a) respectivo(a) mantenedor(a), explicando o que se pretende. Se o encaminhamento for posterior ao vencimento da autorização, requerer RENOVAÇÃO RETROATIVA;

II - comprovante do último Parecer do Conselho Municipal de Educação e do respectivo ato oficial expedido pela Secretaria Municipal de Educação, ou dos atos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, se for o caso;

III – cópia da Portaria de Credenciamento da mantenedora para as instituições mantidas pela iniciativa privada;

IV - relatório de autoavaliação do estabelecimento, com a descrição dos melhoramentos, das construções, aquisições, desenvolvimento pedagógico e do cumprimento da proposta pedagógica, do período compreendido entre a última autorização;

V - relação atual dos recursos humanos, com a comprovação de sua habilitação ou escolaridade (equipe dirigente, de apoio e dos professores) e de sua vinculação contratual com o mantenedor;

VI - cópia do ato da aprovação da proposta pedagógica atualizada;

VII - cópia do ato de aprovação do Regimento Escolar, e ou seu(s) Adendo(s);

VIII - cópia do ato de criação do Conselho Escolar para as instituições públicas;

IX – cópia da Portaria de nomeação do(a) Diretor(a);

X - Licença Sanitária, com validade à época do pedido;

XI - Laudo ou Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, e com validade à época do pedido;

XII- planta baixa dos espaços e das instalações;

XIII - Alvará de Autorização expedido pela Prefeitura Municipal atualizado, para as instituições mantidas pela iniciativa privada;

XIV - Relação dos profissionais da Equipe Dirigente (Direção, Coordenação, Secretaria), dos Docentes, da Equipe de Apoio (Cozinheiras, Serviços Gerais) quando houver, indicando o nome, a função e a habilitação/graduação de cada profissional;

XV - Relação do(s) Estagiário(s) quando houver, anexando declaração de matrícula do Colégio/ Universidade/Faculdade com cópia do Contrato de Estágio.

§ 1° A Escola/CMEI públicos ficam dispensadas(os) de anexar fotocópia das habilitações por já terem sido comprovadas no momento do concurso público, ou do teste seletivo, ou na contratação. Manter apenas arquivo completo e organizado na escola para consulta.

§ 2° Recebido o pedido de renovação da autorização de funcionamento, a Secretaria Municipal de Educação procederá a avaliação das condições e da qualidade da modalidade/etapa e do estabelecimento, segundo os padrões de qualidade pedagógica e de infraestrutura definidos pelas normas nacionais e pelo Sistema Municipal de Ensino, e do atendimento às normas técnicas em relação às edificações, de acessibilidade, de higiene, segurança e saúde, estabelecidos pelo Governo do Estado do Paraná e pelo Município de Toledo.

§ 3° Procedida a avaliação por Comissão especialmente designada para este fim, nos termos do parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação, emitirá o Relatório de Avaliação, com Parecer conclusivo, anexando-o ao processo,

encaminhando-o ao Conselho Municipal de Educação para análise e emissão de seu Parecer.

§ 4° A Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Parecer do Conselho Municipal de Educação, emitirá o ato oficial próprio, renovando a autorização de funcionamento, ou negando-a.

§ 5° Excepcionalmente, à vista de documentos e das condições da instituição de Educação Infantil, o CME poderá prorrogar e/ou renovar a autorização de funcionamento por um prazo inferior ao de 5 anos.

§ 6° Da mesma forma, o CME poderá, excepcionalmente, prorrogar e/ou renovar a autorização de funcionamento, e/ou o credenciamento de instituição de Educação Infantil, vinculando os atos aos prazos e às condições que são acordados em Termo de Ajustamento de Conduta entre o Poder Público Municipal ou a respectiva mantenedora de instituição privada, com o Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo.

CAPÍTULO V
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS, METODOLÓGICOS E ELEMENTOS QUE A COMPÕE, E PARÂMETROS PARA ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS DE CRIANÇAS EM SALA

Seção I
Da Proposta Pedagógica

Art. 18. A Proposta Pedagógica deve ter como objetivo garantir à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1° A Proposta Pedagógica deve ser fundamentada nos conhecimentos acumulados sobre o desenvolvimento e aprendizagem da criança, visando atender as suas necessidades e experiências na construção de sua identidade pessoal e social, numa concepção de criança enquanto cidadã em processo de desenvolvimento.

§ 2° Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica, será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, de acordo com a LDB – Lei nº 9.394/1996.

§ 3° O currículo da Educação Infantil deve respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, nos seguintes fundamentos norteadores:

I - princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum, ao meio ambiente, e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

0072

II - princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade, e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

§ 4º A proposta pedagógica curricular deve respeitar o que dispõe a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e a Deliberação nº 001/2019 CME/Toledo:

I – Os eixos estruturantes desta etapa da Educação Básica são as interações e brincadeira;

II – Seis Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se;

III – Cinco Campos de Experiência:

a) O eu, o outro e o nós;

b) Corpo, gestos e movimentos;

c) Traços, sons, cores e formas;

d) Escuta, fala, pensamento e imaginação;

e) Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

Art. 19. Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua Proposta Pedagógica considerando:

I - princípios e objetivos;

II - concepção de Educação Infantil;

III - garantia de educação em sua integralidade, articulando o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

IV - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

V- características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

VI - regime de funcionamento;

VII - espaço físico, instalações, brinquedos e equipamentos;

VIII - relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade, e sua forma de vinculação com o mantenedor;

IX - parâmetros de organização de grupos na relação professor/criança;

X - calendário escolar;

XI - organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

XII - projeto de articulação e de diálogo da instituição com a família e a comunidade;

XIII - a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

XIV - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XV - o planejamento geral e avaliação institucional;

XVI- descrição e garantia da gestão democrática na instituição pública.

§ 1º O regime de funcionamento da instituição de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade onde está inserida, podendo funcionar em um turno único, em período integral, e ainda ininterruptamente durante o ano civil, de acordo com sua Proposta Pedagógica.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

§ 2º O Projeto Político Pedagógico e a Proposta Pedagógica terão a validade de 5 anos, contados a partir da data do ato de sua homologação pela SMED.

a) Toda vez que tiver alguma modificação ou alteração significativa no estabelecimento ou na proposta pedagógica, deverá ser feito um adendo ou uma alteração ao PPP ou à Proposta Pedagógica;

b) As atualizações ou alterações no Projeto Político Pedagógico ou na Proposta Pedagógica, deverão preferencialmente ser feitos no momento do pedido de renovação da autorização ou do credenciamento da instituição.

§ 3º As Propostas Pedagógicas da Educação Infantil para crianças das Escolas Rurais ou do Campo, quando forem adotadas como tais, devem reconhecer os modos próprios de vida no campo, ter vinculação e identidade com a realidade da população do campo, suas culturas e tradições, flexibilizar o calendário quando necessário, valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações, prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade, e seguir as normas complementares municipais e administrativas do Município ou do respectivo mantenedor.

Art. 20. A avaliação na Educação Infantil deve ter característica diagnóstica e de acompanhamento do processo contínuo do desenvolvimento da criança, com o objetivo de analisar a forma como ela elabora o conhecimento.

§ 1º As instituições de Educação Infantil que ofertam Creche e ou Pré-Escola, devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

§ 2º A avaliação deve ser processual para subsidiar permanentemente o professor, permitindo:

I - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;

II - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar;

III - os registros contínuos do desenvolvimento da criança;

007

IV - que os registros finais, elaborados ao término do ano ou período letivo, tenham caráter descritivo, contendo parecer sobre os diferentes aspectos do processo de desenvolvimento e de aprendizagem de cada criança.

§ 3º A avaliação na Educação Infantil não terá caráter seletivo das crianças, no sentido de constituição de turmas homogêneas, ou de retenção na Educação Infantil.

Art. 21. Na transição para o Ensino Fundamental a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 22. As instituições de Educação Infantil buscarão, a partir de atividades intencionais em momentos de ações ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e os aspectos da vida cidadã, contribuindo desta forma para a constituição de conhecimentos e valores.

§ 1º As atividades devem colocar a criança, em especial dos 4 e 5 anos, em contato com o mundo das múltiplas linguagens de forma significativa, e não terão, na Educação Infantil, como objetivo central, o caráter alfabetizador e nem de antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

§ 2º O jogo e o brinquedo representam formas de aprendizagem importantes a serem utilizadas com as crianças, uma vez que articulam o conhecimento em relação ao mundo, estimulando a criatividade e a autonomia da criança.

§ 3º O ambiente de alfabetização, que coloca a criança em contato com o mundo da linguagem oral e escrita, deverá ser mais significativo na etapa da Pré-Escola, não podendo, porém, a alfabetização sobrepor-se às demais atividades.

Art. 23. O término da Educação Infantil deve coincidir necessariamente com a idade de ingresso no Ensino Fundamental.

§ 1º Para ingressar no 1º ano do Ensino Fundamental, a criança deverá atender ao estabelecido pela Constituição Federal e pelas normas próprias do Sistema Municipal de Ensino, não podendo a instituição escolar ou seus pais ou responsáveis, antecipar ou postergar sua matrícula ao Ensino Fundamental por critérios subjetivos.

§ 2º Toda criança que tiver 6 anos completos até 31 de março, deverá ser matriculada obrigatoriamente no 1º ano do Ensino Fundamental, conforme Parecer nº 015/2018 CME/Toledo, exceto as crianças matriculadas até 13/09/2018 quando da aprovação do corte etário pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º É vedado reter a criança na Pré-Escola, mesmo que seja a pedido expresso dos pais ou responsáveis, quando a mesma já tiver idade escolar para matrícula ao 1º ano do Ensino Fundamental, nos termos da Lei.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Seção II
Parâmetros para Organização de Grupos de Crianças em Sala

Art. 24. Os parâmetros para a organização de grupos de crianças em sala, decorrem das especificidades da Proposta Pedagógica, da capacidade de atendimento da mantenedora, e das normas administrativas da Secretaria Municipal de Educação ou do respectivo mantenedor, observada a seguinte relação professor/criança:

I- Creche: criança de zero a 01 ano, até 08 crianças/ 01 professor;
II- Creche: criança de 01 a 02 anos, até 10 crianças/ 01 professor;
III- Creche: criança de 02 a 03 anos, até 14 crianças/ 01 professor;
IV- Pré-Escola: criança de 04 anos, até 18 crianças/ 01 professor;
V- Pré-Escola: criança de 05 anos, até 20 crianças/ 01 professor.

§ 1º Para atender os grupos de crianças previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, a instituição de educação infantil deverá dispor de professores de Educação Infantil com a formação de professor exigida para a Educação Infantil.

§ 2º Para auxiliar o professor de educação infantil, previsto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, a instituição de Educação Infantil deverá dispor de auxiliar com/em formação de professor exigida para a Educação Infantil.

§ 3º Fica dispensado o auxiliar previsto no § 2º, quando o número de crianças por turma for igual ou inferior a 50% do número estabelecido.

§ 4º Para identificação de criança com necessidades educacionais especiais e para a tomada de decisões quanto ao melhor atendimento necessário, a instituição de Educação Infantil deve realizar a avaliação das crianças com sua equipe pedagógica, com assessoramento técnico do setor responsável pela Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Em classes ou salas onde tiver criança inclusa ou que precisa de atendimento educacional especializado, será aplicado o previsto nas normas complementares para a Educação Especial.

§ 6º Toda criança que tiver 4 anos completos até 31 de março do ano em curso, deverá ser matriculada na Pré-Escola exceto as crianças matriculadas até 10/10/2018 quando da publicação no Diário Oficial da União da decisão do Conselho Nacional de Educação sobre a implantação do corte etário, que devem seguir seu curso normal.

§ 7º O número de crianças por professor deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias, e levar em consideração as características do espaço físico e das crianças, devendo qualquer exceção se dar em função da proposta pedagógica e deve ser solicitada ao CME mediante justificativa que depende de aprovação do colegiado.

007

CAPITULO VI
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 25. O professor para atuar na Educação Infantil:

I - nas instituições públicas, deverá ser formado em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia, ou de Normal Superior com habilitação específica para a Educação Infantil nos termos da legislação vigente, ou qualquer curso de licenciatura plena com curso Normal de nível médio ou equivalente;

II - nas instituições privadas, também será exigida a formação prevista no inciso I, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, modalidade Normal ou equivalente, conforme LDB - Lei nº 9.394/1996, atualizada pela Lei nº 13.415, de 2017.

§ 1º O professor, para atuar na Educação Infantil pública, somente será admitido na carreira através de concurso público de provas e títulos, e segue as normas do respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

§ 2º Para atuar na área de artes, música, língua estrangeira moderna e de Educação Física, poderão ser contratados, por concurso público, docentes com licenciatura plena na área, e desde que tenham cursado no ensino de graduação, as metodologias e as práticas de ensino próprias para a Educação Infantil.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação e as respectivas mantenedoras de instituições privadas de Educação Infantil, incentivarão e promoverão o aperfeiçoamento de seus professores em exercício, de modo a viabilizar a formação continuada dos mesmos.

§ 4º A entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, deve assegurar em sua instituição, número suficiente de profissionais habilitados, para garantir a qualidade das funções pedagógicas do cuidar e do educar, de cada grupo de crianças.

Art. 26. A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia, ou ainda, que tenha qualquer curso de licenciatura plena e que comprove também ter curso Normal, de Magistério, ou de Formação de Docentes em nível médio, ou ainda, curso de licenciatura plena com curso de pós – graduação, *lato* ou *stricto sensu* em Educação Infantil ou em Gestão Escolar conforme legislação sobre o assunto para as Instituições Públicas.

§ 1º Para escolha do diretor(a), as instituições públicas municipais devem seguir a Lei Municipal "R" Nº 118, de 12 de setembro de 2014.

§ 2º Quando o estabelecimento de ensino ou entidade beneficente ofertar outras modalidades e níveis de ensino, e o Diretor não tiver a habilitação exigida, a Educação Infantil, deverá contar, neste caso, com um(a) profissional com esta formação, indicado para responder pedagogicamente por este nível escolar.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

§ 3º A coordenação pedagógica da instituição de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso superior de licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior, ou com licenciatura na área de educação desde que tenha formação em curso Normal, de Magistério, ou de Formação de Docentes em nível médio.

Art. 27. A Educação Infantil será efetivada mediante a cooperação entre os entes federativos, entre professores e especialistas, e ainda com outros profissionais de atividades específicas, de acordo com a etapa ou a modalidade de atendimento a ser ofertada, e de conformidade com a Proposta Pedagógica da instituição.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação terá em sua estrutura uma equipe multiprofissional para apoio e assessoramento à etapa da Educação Infantil.

§ 2º Da mesma forma, as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, deverão prever em sua estrutura uma equipe para atendimento multiprofissional, para a Educação Especial, nos termos das normas complementares municipais, ou estaduais no caso de ofertar outros níveis de ensino.

CAPÍTULO VII
DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 28. Os espaços para a Educação Infantil serão projetados ou adaptados, de acordo com a Proposta Pedagógica, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a 5 anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único. Em se tratando de etapa de Educação Infantil em estabelecimentos de Ensino Fundamental e ou de Ensino Médio, neles deverão ser reservados espaços próprios para uso exclusivo das crianças de zero a 5 anos.

Art. 29. Todo imóvel destinado à Educação Infantil, para expedição de seu Alvará, deverá estar adequado a este nível de ensino, apresentar condições de localização, e atender às normas de segurança, de acessibilidade, de sanidade, e as especificações técnicas e de infraestrutura estabelecidas pela legislação municipal e estadual, que regem este assunto.

Art. 30. Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção;

II - espaço para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

III - salas para atividades das crianças, com no mínimo 1,5 m² por criança, com ventilação e iluminação de acordo com as normas técnicas, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados para a etapa de educação correspondente;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

0070

V - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças;
VI - instalações sanitárias para o uso exclusivo dos adultos;
VII - berçário se for o caso, provido de berços individuais;
VIII - área livre para movimentação das crianças;
IX - locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, além de espaço para o banho de sol das crianças;
X - área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por turno.

Parágrafo único. A área coberta mínima para as salas de atividades das crianças deverão destinar, no mínimo, de 1,00 m² por criança atendida.

Art. 31. As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

Parágrafo único. A fim de assegurar a integridade física das crianças, as áreas ao ar livre não poderão ter o solo coberto por pedra brita, cascalho, ou areia.

CAPÍTULO VIII
DA VERIFICAÇÃO

Art. 32. A Verificação é feita por Comissão específica da SMED, designada por ato do Executivo ou do(a) Secretário(a), e tem por objetivo averiguar, mediante processo formal, a existência comprovada das condições indispensáveis ao funcionamento, à renovação da autorização de funcionamento e à cessação de atividades educacionais das instituições de Educação Infantil, devendo seu relatório constituir-se em peça integrante do processo.

Parágrafo único. O Relatório da Comissão de Verificação deverá expressar as conclusões da análise dos dados contidos no processo instruído pelo estabelecimento, e das observações feitas quando da visita *in loco* ao estabelecimento.

Art. 33. As formas de Verificação são as seguintes:
I - Verificação Prévia, mediante a qual se verificará o atendimento das condições mínimas para o funcionamento inicial do estabelecimento de ensino criado, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino, com vistas à sua autorização de funcionamento;
II - Verificação Complementar, realizada para instruir processo de renovação da autorização de funcionamento;
III - Verificação Especial, realizada para apurar denúncias e/ou ocorrências danosas contra a Educação, nos casos de cessação das atividades escolares, ou por determinação do Conselho Municipal de Educação, ou ainda, a pedido de autoridade do Executivo Municipal ou do Poder Judiciário.

Art. 34. Em qualquer de suas formas, a Verificação é realizada por Comissão designada por ato do Executivo Municipal ou da Secretaria Municipal de Educação, nos termos das normas municipais.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

§ 1º A Comissão de Verificação será constituída de no mínimo por três (3) educadores, dos quais um pelo menos deverá ser especialista na área ou ter experiência em Educação Infantil.

§ 2º Integrante do corpo docente, dirigente ou da equipe de apoio da unidade escolar em análise, não poderá fazer parte da Comissão de Verificação;

§ 3.º O Conselho Municipal de Educação poderá participar ou indicar representante(s) para acompanhar a Comissão de Verificação.

Art. 35. À Comissão de Verificação cabe:
I - no plano da documentação, examinar a legitimidade de cada documento;
II - no plano dos requisitos e especificações materiais, constatar o atendimento das exigências desta Deliberação;
III - realizar visita ao estabelecimento e constatar *in loco* as instalações e as condições para o funcionamento da Educação Infantil.

Art. 36. O Relatório de Verificação deverá conter:
I - a comprovação da existência e da autenticidade de cada peça, no plano da documentação;
II - a descrição e apreciação de cada uma das exigências, no plano dos requisitos, das especificações materiais e das condições constatadas na verificação *in loco*.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação deverá produzir seu Relatório, no prazo de 30 dias, contados a partir da verificação realizada, que será assinado por todos os membros integrantes da Comissão, e responsabilizar-se pelas informações, podendo inclusive responder administrativamente ou em Juízo, se for o caso, por informações que não sejam fidedignas.

Art. 37. O Relatório de Verificação para a cessação de atividades escolares deverá abranger, além das características, as causas da cessação.

Art. 38. Os formulários de Verificação deverão ser elaborados e periodicamente adequados pela Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento às normas desta Deliberação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá orientar as instituições escolares de Educação Infantil, da Rede Pública Municipal e as instituições privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, sobre os documentos e os roteiros para a elaboração dos processos de autorização, de credenciamento, ou de renovação de funcionamento, e que deverão ser observados para a tramitação junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação comunicará anualmente ao Conselho Municipal de Educação, as concessões de credenciamento, de autorização de funcionamento, de renovação da autorização de funcionamento, das alterações de

007

denominação e de cessação de atividades escolares, conforme cada caso, bem como a alteração de denominações dos estabelecimentos ou de mantenedoras.

CAPÍTULO IX
DAS IRREGULARIDADES

Art. 40. A apuração das irregularidades das instituições de Educação Infantil, que forem apontadas pela Verificação ou por outras vias, será efetuada por Comissão Especial de Verificação designada pelo Executivo Municipal, ou pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 41. Caberá à Comissão designada, apresentar relatório circunstanciado sobre a situação encontrada e propor ao Executivo ou ao Secretário Municipal de Educação, se for o caso, a abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, respeitadas as normas estabelecidas pela legislação, assegurada, em qualquer hipótese, ampla defesa dos acusados.

Art. 42. Confirmadas as irregularidades em processo, e respeitado o direito de ampla defesa, serão impostas aos responsáveis ou à instituição, de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

I - à instituição de Educação Infantil:

a) advertência;

b) repreensão;

c) cessação compulsória temporária das atividades;

d) cessação compulsória definitiva das atividades, mediante cassação da autorização de funcionamento.

II – aos responsáveis:

a) advertência;

b) repreensão;

c) destituição dos responsáveis, no caso de escolas da rede municipal, e proposta à respectiva mantenedora para a destituição do dirigente irresponsável;

d) afastamento da função, quando se tratar de servidor público;

e) impedimento para o exercício de qualquer função ou cargo relacionado com o ensino e a educação, em estabelecimento vinculado ao Sistema Municipal de Ensino, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 1º Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de servidor público, a Secretaria Municipal de Educação promoverá, independentemente das penalidades previstas neste artigo, as medidas disciplinares previstas na legislação específica aplicável ao magistério público municipal.

§ 2º Se a irregularidade constar na legislação penal, a Secretaria Municipal de Educação solicitará, independentemente da aplicação das penalidades previstas neste artigo e na legislação específica, a instauração do competente processo judicial.

§ 3º As irregularidades acima, também serão comunicadas pela SMED ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 43. A verificação das condições das instituições de Educação Infantil, indispensáveis para criação, credenciamento, autorização de funcionamento, cessação de atividades escolares, e de supervisão às instituições do Sistema Municipal de Ensino, é atribuição da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO X
DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 44. A cessação das atividades escolares de instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil é o ato pelo qual o estabelecimento deixa de integrar o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, e poderá ocorrer:

I - por decisão do Poder Público Municipal para estabelecimento da rede municipal, ou por decisão da entidade mantenedora privada, quando se tratar de cessação voluntária;

II - por determinação da autoridade competente do Sistema Municipal de Ensino, mediante ato expresso, quando se trata de cessação compulsória.

§ 1º Quando a cessação se enquadrar no inciso I, inicialmente caberá à instituição escolar comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis para que se possam assegurar condições de continuidade aos alunos, em instituição congênere.

§ 2º A cessação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ser:

I - temporária;

II - definitiva;

III - parcial;

IV - total.

Art. 45. Para a efetivação da cessação voluntária de suas atividades, a mantenedora encaminhará expediente à Secretaria Municipal de Educação, contendo exposição de motivos e o plano de sua execução, tendo em vista a expedição do ato pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A exposição de motivos e o plano a que se refere o presente artigo, deverão dar entrada na Secretaria Municipal de Educação, no prazo mínimo de sessenta (60) dias antes da pretendida cessação.

§ 2º Somente será autorizada a cessação voluntária das atividades escolares após a conclusão do ano letivo, salvo decisão contrária do CME.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo, implicará no indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento para novos estabelecimentos da mesma entidade mantenedora.

Art. 46. É de competência da Secretaria Municipal de Educação orientar as instituições de Educação Infantil no processo de cessação das atividades escolares.

007

Art. 47. A cessação compulsória das atividades de instituição de Educação Infantil, em qualquer das formas citadas nesta Deliberação, ocorrerá quando:

I - esgotados os recursos ao alcance da administração da entidade, persistam as irregularidades apuradas;

II - expirar o prazo para solicitar a renovação da autorização de funcionamento, por omissão de seu responsável.

Art. 48. Caberá à instituição comunicar a cessação das atividades, voluntária ou compulsória, aos pais ou responsáveis, para que sejam providenciadas as condições de continuidade do atendimento educacional das crianças.

CAPITULO XI
DA SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 49. A Supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e de avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, por seu setor específico, ao qual cabe zelar pela observância das leis da educação e das normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 50. Compete à Secretaria Municipal de Educação, dentro das normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, definir e implementar procedimentos de supervisão, de avaliação e de controle das instituições de Educação Infantil, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 51. À Supervisão compete acompanhar e avaliar:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - a execução da proposta pedagógica;

III - as condições de matrícula e de permanência das crianças na Escola, na Creche, na Pré-escola ou no Centro de Educação Infantil;

IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando a Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI - a regularidade dos registros de documentação e de arquivo;

VII - a oferta e a execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público;

VIII - a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Educação, além das verificações previstas nesta Deliberação, desenvolverá um processo contínuo de acompanhamento das atividades das instituições de Educação Infantil, destinado a manter o seu funcionamento e aprimorar o padrão de qualidade.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 52. Verificada qualquer irregularidade, deverá o estabelecimento saná-la no prazo fixado pela SMED ou pelo Conselho Municipal de Educação, conforme o caso, com orientação e acompanhamento do processo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO XII
DA MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 53. Matrícula é o ato formal celebrado entre a escola e o aluno, ou seu responsável legal, e que vincula o educando a um estabelecimento de ensino autorizado a funcionar, conferindo-lhe a condição de aluno.

Parágrafo Único. As regras para as matrículas na etapa creche serão definidas pela mantenedora de cada instituição de educação infantil vinculadas ao SME/Toledo.

Sessão I
Da matrícula na Pré-escola

Art. 54. A matrícula na escola será requerida por seus responsáveis, e deferida pelo Diretor do estabelecimento, em conformidade com os dispositivos do Regimento Escolar, no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º Em caso de impedimento do interessado ou de seus responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por procurador.

§ 2º No ato da matrícula, obriga-se a Direção do estabelecimento de ensino a dar ciência ao aluno e/ou ao seu responsável, do respectivo Regimento Escolar.

Art. 55. O período de matrícula será estabelecido conforme as instruções administrativas anuais de cada mantenedora, e em atendimento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

Parágrafo único. Fica assegurado ao aluno não vinculado a nenhum estabelecimento de ensino, a possibilidade de ingressar na Escola a qualquer tempo, durante o ano letivo, sendo que a avaliação, o controle e a apuração da frequência se fará a partir da data efetiva da matrícula.

Art. 56. O contido no artigo anterior é extensivo a todo estrangeiro, independente de sua condição legal no Brasil.

Sessão II
Da Matrícula de Ingresso

Art. 57. Para matrícula de ingresso à Educação Infantil, modalidade Pré-escola, o candidato deverá ter 04 (quatro) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em curso.

0078

Parágrafo único. A partir da edição da Lei Federal nº 12.796/2013 e Resolução CNE Nº 2/2018 é obrigatória a matrícula a partir dos 04 (quatro) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em curso exceto o que determina o § 6º do Artigo nº 23 da presente Deliberação.

Art. 58. Os alunos com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente matriculados na rede regular de ensino, respeitado o seu direito a atendimento adequado, também em estabelecimentos de ensino especializados.

Art. 59. Cada Escola deverá descrever em seu Regimento Escolar, quais são os documentos necessários para a matrícula para cada modalidade e curso, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Sessão III
Da Matrícula por Transferência

Art. 60. Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se imediatamente a outro congênere, para prosseguimento dos estudos em curso.

§ 1º A transferência feita para estabelecimento não autorizado a funcionar por ato do respectivo Sistema Municipal ou Estadual de Ensino, nos termos da Lei, estará automaticamente invalidada, permanecendo o vínculo do aluno com o estabelecimento de origem.

§ 2º Os registros referentes ao aproveitamento e à frequência do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo estes dados ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.

§ 3º Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, o estabelecimento de destino, quando este for da Rede Municipal de Ensino, deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento.

§ 4º A Escola que receber aluno apenas com Declaração de Transferência, e se este, no prazo máximo de 30 dias não apresentar o Histórico Escolar do estabelecimento de origem, e esgotadas as formas de obtenção do documento, o Diretor da Escola de destino deverá entrar em contato com a escola de origem e fazer pedido expresso aos seus dirigentes e caso não obtenha êxito, deverá comunicar o fato por escrito à SMED para as devidas providências.

Art. 61. Observadas as normas contidas nesta Deliberação, cada estabelecimento deverá prever no seu Regimento Escolar os documentos a serem apresentados para receber e expedir transferências, ou seja, Declaração de Transferência e /ou Histórico Escolar.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 62. Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo Regimento Escolar, nenhum estabelecimento da Rede Pública Municipal poderá recusar-se a conceder transferência de aluno, a qualquer tempo do ano escolar para outro estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Da mesma forma, e nos termos da Lei, do Regimento Escolar, e no limite das vagas, nenhuma Escola da Rede Pública Municipal poderá recusar-se em receber aluno transferido, a qualquer tempo do ano escolar, de outro estabelecimento de ensino, mesmo que seja de outro Sistema de Ensino.

Art. 63. O aluno, ao se transferir, deverá receber do estabelecimento de origem, o Histórico Escolar contendo:

I – identificação completa da Escola;
II – identificação completa do aluno;
III – informações sobre:
a) todas as séries, anos ou fases cursadas nesta Escola, ou ainda, em outro(s) estabelecimentos frequentado(s) anteriormente;
b) aproveitamento e frequência relativos ao ano em curso, série ou fase;
c) declaração de aprovação ou reprovação.
IV - síntese do sistema de avaliação do rendimento escolar adotado pela Escola;
V - assinatura do(a) Diretor(a) e do(a) Secretário(a) Escolar, com seus nomes por extenso, digitados, por carimbo, ou em letra de forma, contendo ainda, o número e o ano dos respectivos atos de designação ou de indicação, ressalvados os casos das Escolas de pequeno porte, conforme critérios administrativos da mantenedora.

§ 1º No caso de transferência durante o ano letivo, o aluno deverá receber, além do Histórico Escolar, sua Ficha Individual com Guia de Transferência, contendo a síntese do respectivo sistema de avaliação, aproveitamento parcial, registro da frequência, e a matriz curricular.

§ 2º Na impossibilidade de fornecer os documentos de transferência no ato do requerimento, o estabelecimento poderá fornecer uma Declaração de Transferência, e para os alunos em curso, deve ser anexada ainda a Ficha Individual com Guia de Transferência, contendo a síntese do respectivo sistema de avaliação, aproveitamento parcial, registro da frequência e a matriz curricular.

§ 3º A Declaração de Transferência terá validade por 30 dias, prazo no qual a Escola de origem deverá expedir em caráter definitivo os documentos completos da transferência, ou, constatada a impossibilidade, o Secretário Escolar deverá fornecer um Termo de Compromisso, prorrogando o prazo por mais 30 dias para expedição dos documentos definitivos.

§ 4º A Direção da Escola é responsável pela observância dos prazos estipulados, sob pena de representação contra o(a) Diretor(a) e o(a) Secretário(a) Escolar junto à Secretaria Municipal de Educação, e quando for o caso, de outras comunicações legais.

0079

§ 5º Excepcionalmente, nos casos em que o estabelecimento não possuir Secretário Escolar e Diretor, os documentos devem ser assinados pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 64. No caso de recolhimento de arquivos escolares pela Secretaria Municipal de Educação, a esta caberá expedir a documentação de transferência, até que seja determinado outro estabelecimento de ensino para tal.

Art. 65. O Sistema Municipal de Ensino deverá definir a modelagem de documentos a serem utilizados pelas Instituições de Educação Infantil a ele vinculadas.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas que excederem o limite previsto em lei devem ser comunicadas aos setores competentes ou ao Conselho Tutelar de acordo com orientação de cada mantenedora.

Art. 67. É vedado o agrupamento em uma mesma turma de crianças de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, conforme Resolução CNE/CEB nº 2/2008.

Art. 68. É terminantemente vedada a contratação e a atuação na Educação Infantil, de pessoas leigas e sem formação adequada e exigida por lei para esta etapa da Educação Básica.

Parágrafo único. São assegurados os direitos adquiridos aos professores normalistas de nível médio em exercício, nos termos da Lei.

Art. 69. As mantenedoras de instituições privadas de Educação Infantil, deverão comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Educação, todas as mudanças de seus dirigentes e sua habilitação e, anualmente, até 30 de março de cada ano, apresentar relatório sobre as mudanças ou alterações do seu corpo docente.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 70. Ficam assegurados, para o ano letivo de 2020, os direitos anteriormente adquiridos pelos interessados e pelas instituições educacionais, na forma estabelecida pela Deliberação nº 004/2012-CME/Toledo.

Art. 71. As instituições que ofertam Educação Infantil, mantidas pelo Município de Toledo, e as mantenedoras dos estabelecimentos ou instituições privadas, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino de Toledo, deverão, no prazo de até 30 de maio de 2020, adequar seus Projetos Pedagógicos e seus Regimentos Escolares às normas complementares estabelecidas pela presente Deliberação, e submetê-los à aprovação da comunidade escolar e à homologação de setor competente da SMED.

Art. 72. O Poder Público Municipal de Toledo deverá efetivar as medidas necessárias para atender o princípio da universalização da matrícula obrigatória de todas as crianças de 04 e 05 anos à Pré-Escola, de acordo com a Lei Federal nº 12.796/2013 e Resolução CNE Nº 2/2018, e ampliar as vagas e os espaços próprios para a oferta de Creche para crianças de zero a três anos de idade, até o ano de 2020, nos termos das metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação.

Art. 73. No prazo de um ano, após a promulgação do Plano Nacional de Educação para a década que vai até o ano de 2030, o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, através da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, no que couber, promoverão a adequação do Plano Municipal de Educação e das presentes normas, ajustando-os aos objetivos, às diretrizes, às metas e às estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 74. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, ou pela Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.

Art. 75. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Toledo, cessando, a partir do início das atividades para o ano de 2020, as disposições constantes na Deliberação nº 004/2012 -CME/Toledo e do Parecer n.º 026/2012 - CME/Toledo, de 10/10/2012 e a Deliberação nº 001/2018 - CME/Toledo de 26/02/2018 e o Parecer nº 01/2018 – CME/Toledo de 26/02/2018.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação de Toledo, 20 de novembro de 2019.

Eliana de Fátima Buzin
Conselheira Relatora - CEB

Conselheira Relatora - CLN

Fernanda Maria Soprani
Conselheira Relatora - CEB

João Batista Rodrigues Lopes
Conselheiro Relator – CLN

Ana Cláudia Covatti

André Luiz Müller
Conselheiro Adjunto – CLN/CME

0080

MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

As Câmaras, em reunião conjunta, aprovam e acompanham por unanimidade a proposta de Deliberação dos Relatores.

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS:

- Cons. Doralice Conceição Pizzo Diniz, Presidente da CLN: .....
- Cons. Adriano Aloisio Kliemann: .....
- Cons. João Batista Rodrigues Lopes, relator: .....
- Cons. Ana Cláudia Covatti, relatora: .....
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia: .....
- Cons. Marlize Justina Miquelon: .....

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA:

- Cons. Leandro de Araújo Crestani, Pres. da CEB: .....
- Cons. Marlene da Silva: .....
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, relatora: .....
- Cons. Fernanda Maria Soprani, relatora: .....
- Cons. Fabrícia Nogueira: .....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão das Câmaras. Sala de Sessões do CME/Toledo/PR, 20/11/2019.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

- Cons. Leandro de Araújo Crestani, Pres. em exercício: .....
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, relatora: .....
- Cons. Fernanda Maria Soprani, relatora: .....
- Cons. João Batista Rodrigues Lopes, relator: .....
- Cons. Ana Cláudia Covatti, relatora: .....
- Cons. André Luiz Müller, relator adjunto: .....
- Rejane de Lurdes Lauermann, Secretária Geral: .....

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Adriano Aloisio Kliemann: .....
- Cons. Doralice Conceição Pizzo Diniz: .....
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia : .....
- Cons. Marlize Justina Miquelon: .....
- Cons. Marlene da Silva: .....
- Cons. Fabrícia Nogueira: .....

0081

DECRETO Nº 985, de 19 de outubro de 2016 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Regulamenta as parcerias entre o Município de Toledo e as Organizações da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de projetos previamente estabelecidos em Planos de Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que dispõem as alíneas "a", "g" e "n" do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Toledo e a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Ficam definidas as normas gerais para o estabelecimento de parcerias entre a administração pública do Município de Toledo e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente definidos em Planos de Trabalho, mediante as modalidades de parcerias, procedimentos e demais normas estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e em suas alterações.

Art. 2º – A aplicação das normas contidas na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste Regulamento, que têm como fundamento a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, deverá ser orientada pelos princípios e pelas diretrizes estabelecidas nos artigos 5º e 6º da referida Lei.

Art. 3º – Para fins deste Decreto considera-se:

I – organizações da sociedade civil:

a) as entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplicam integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal nº 9.867/1999, as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social, as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda, as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

II – administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

III – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

IV – administrador público: agente público revestido de competência para assinar termos de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue competência a terceiros;

V – gestor: agente público responsável pela gestão da parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, com poderes de controle e fiscalização;

VI – parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expresso em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, compreendendo-se:

a) atividade, como o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

b) projeto, como o conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil.

VII – unidade gestora: órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, que representa o Município na celebração da parceria atinente à sua área institucional de atuação, a cujo titular o Chefe do Poder Executivo tenha delegado competência para tanto, correndo a despesa inerente à conta dos respectivos créditos orçamentários;

~~VIII – comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, assegurada a participação de, pelo menos, 3/5 (três quintos) de servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;~~

VIII – comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, assegurada a participação de, pelo menos, 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

~~IX – comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, assegurada a participação de, pelo menos, 3/5 (três quintos) de~~

2800 0082 16

~~servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;~~

IX – comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, assegurada a participação de, pelo menos, 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

X – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XI – bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos nas parcerias, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XII – prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública do Município, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 4º – As parcerias disciplinadas na Lei Federal nº 13.019/2014 e regulamentadas por este Decreto respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE PARCERIA

Art. 5º – Termo de Colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias de iniciativa propostas pelo Município com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 6º – Termo de Fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo Município com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco de iniciativa propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Art. 7º – Acordo de Cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo Município com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 1º – O Acordo de Cooperação poderá ser proposto pela administração pública municipal ou pela organização da sociedade civil.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

§ 2º – O Acordo de Cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.

§ 3º – Aplicam-se aos acordos de cooperação, no que forem compatíveis, as mesmas regras a que se sujeitam os termos de colaboração e os termos de fomento.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS PARA O CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 8º – A administração pública municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista na Lei Federal nº 13.019/2014.

~~**Art. 9º** – A celebração de parcerias entre o Município e as organizações da sociedade civil será precedida por chamamento público, exceto nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, tendo como objetivo selecionar organizações que tornem mais eficaz a execução do objeto, através da publicação de edital.~~

Art. 9º – A celebração de parcerias entre o Município e as organizações da sociedade civil será precedida por chamamento público, exceto nos casos de inexigibilidade e dispensa, tendo como objetivo selecionar organizações que tornem mais eficaz a execução do objeto, através da publicação de edital. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 10 – O procedimento para celebração de parceria será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e aferido pela Unidade Gestora responsável.

Parágrafo único – O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o dos direitos da criança e do adolescente, dos direitos do idoso, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019/2014 e deste Decreto.

~~**Art. 11** – O edital de chamamento público deverá ser publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, podendo ser publicado também em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, com critérios e indicadores padronizados, contendo, no mínimo, as seguintes exigências:~~

Art. 11 – O edital de chamamento público deverá amplamente divulgado ser publicado na página do sítio oficial do Município podendo ser publicado também em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de trinta dias, com critérios e indicadores padronizados, contendo, no mínimo, as seguintes exigências: (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

I – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II – o objeto da parceria com a indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;

III – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, e o critério de desempate, se for o caso;

V – o valor previsto para a realização do objeto, ou o teto, no termo de fomento;

VI – as condições para interposição de recursos administrativos no âmbito do processo de seleção;

VII – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

VIII – as metas; e

IX – os indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados;

X – de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (dispositivo acrescido pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 12 – É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I – a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município de Toledo; e

II – o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Art. 13 – A seleção e a contratação pela organização da sociedade civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento, de colaboração ou em acordo de cooperação, deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública.

Art. 14 – A administração pública do Município poderá realizar chamamento público para seleção de uma ou mais propostas, se houver previsão no edital.

Art. 15 – As medidas de acessibilidade deverão ser compatíveis com as características do objeto das parcerias, com intervenções que objetivem priorizar ou garantir o livre acesso de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas, de modo a possibilitar-lhes o pleno exercício de seus direitos, por meio da disponibilização ou adaptação de espaços, equipamentos, transporte, comunicação e quaisquer bens ou serviços às suas limitações físicas, sensoriais ou cognitivas de forma segura, autônoma ou acompanhada, podendo as propostas e os respectivos planos de trabalho incluir os custos necessários para as ações previstas.

~~**Art. 16** – O edital de chamamento público terá prazo mínimo de 20 (vinte) dias para apresentação das propostas.~~

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 16 – O edital de chamamento público terá prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação das propostas. (redação dada pelo Decreto nº 615, de 2 de setembro de 2019)

Art. 17 – O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e, quando for o caso, ao valor máximo constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.

§ 1º – Os critérios mínimos de adequação deverão ser indicados no edital de chamamento público.

§ 2º – As propostas serão julgadas pela comissão de seleção previamente designada pelo Gestor, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

§ 3º – Após a homologação, o resultado do julgamento será divulgado no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

§ 4º – A homologação do processo não gera para a organização da sociedade civil direito subjetivo à celebração da parceria, constituindo-se mera expectativa de direito, impedindo, no entanto, a administração pública do Município de Toledo de celebrar outro instrumento de parceria para o mesmo objeto que não esteja de acordo com a ordem do resultado do Chamamento Público.

Art. 18 – Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 e nos artigos 35 e 36 deste regulamento.

§ 1º – Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 e nos artigos 35 e 36 deste regulamento, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração da parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

§ 2º – Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do parágrafo anterior aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 e nos artigos 35 e 36 deste regulamento.

§ 3º – O procedimento dos parágrafos anteriores será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

Art. 19 – Exceto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste Regulamento, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.

Art. 20 – Poderá ser dispensável a realização do chamamento público: